



# CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

---

### Acórdão n.º 379/2012, de 12 de Julho (Processo n.º 12/12):

A remissão, na formulação originária, para o crime de falsidade, dado o carácter genérico da designação, já suscitava dúvida quanto à norma para que o artigo 107º do Código de Notariado reenviava, na determinação da pena aplicável. Fazia parte do Código Penal de 1886, como se viu, um capítulo intitulado “Das falsidades”. Desse capítulo constava uma secção (secção II), prevendo (artigo 216º) o crime de “falsificação de documentos autênticos ou que fazem prova plena”. O n.º 3 desta norma determinava a condenação de quem cometer falsificação «fazendo falsa declaração de qualquer facto, que os mesmos documentos tem por fim certificar e autenticar, ou que é essencial para a validade desses documentos». Integrada no mesmo capítulo, a secção VI dispunha sobre o “falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública”. Dela fazia parte o artigo 242.º, prevendo o crime de “falso testemunho em inquirição não contenciosa. Falsas declarações perante a autoridade”.

Esta dualidade de previsões, a do n.º 3 do artigo 216º e a do artigo 242º, espelhava normativamente a distinção entre falsificação (intelectual) de documentos e falsas declarações. A distinção reveste-se de extrema dificuldade, sobretudo quando, como é o caso, as falsas declarações são incorporadas em documento autêntico – cfr. Helena Moniz, O crime de falsificação de documentos. Da falsificação intelectual e da falsidade em documento, Coimbra 1993, 214. Para Maia Gonçalves (Código Penal Português, 3.ª ed., Coimbra, 1977, 380), «há falsidade intelectual quando o documento é genuíno; não foi alterado, mas, contudo, não traduz a verdade. A desconformidade há-de resultar, em princípio, de uma desconformidade entre o documento e a declaração. Se o documento está de harmonia com a declaração, mas no entanto esta não está em harmonia com a realidade, não pode haver falsidade intelectual (...)». Beleza dos Santos também admitia a distinção, mas acabava por remeter para a norma (...) reguladora do concurso aparente de infracções (“Falsificação de documentos e falsas declarações à autoridade”, RLJ, ano 70º, 257).

Em face da dificuldade da distinção, não pode dizer-se que a jurisprudência emitida na vigência do Código Penal de 1886 tenha seguido um critério uniforme de aplicação. Assim, enquanto que o Acórdão do STJ, de 8 de outubro de 1969 (BMJ, 190.º, 239) pareceu adotar um critério idêntico ao proposto por Maia Gonçalves, ao decidir que «se o documento está de harmonia com a declaração, não existe falsidade (...)», já o Acórdão de 24 de janeiro de 1968, do mesmo Supremo Tribunal (BMJ, 173º, 179) dele se afastou, ao deixar lavrado: «Verifica-se o crime de falsificação de documento, na forma de falsificação intelectual, previsto no art. 216º do C.P., quando, com intenção de prejudicar, se fazem declarações falsas para serem exaradas em documento autêntico, sobre pontos que o mesmo tem por fim certificar ou autenticar».

Quanto à conexão destas previsões genéricas com o crime específico de falsas declarações em procedimento de justificação notarial, os antecedentes legislativos em nada contribuem para esclarecer a dúvida acima exposta, antes a adensam significativamente. Aquele procedimento foi criado pelo artigo 27º da Lei n.º 2049, de 6 de agosto de 1951, para permitir a inscrição de direitos no registo predial, por parte de quem, invocando-os, não pudesse deles fazer prova por documento bastante. Tal procedimento traduzia-se numa “declaração do proprietário, prestada sob juramento e confirmada por três testemunhas idóneas”, prestada perante a entidade administrativa competente. Pelo Decreto-Lei n.º 40.603, de 18 de maio de 1956, tal entidade passou a ser o notário. Tanto num diploma como no outro, o crime cometido por quem prestasse, neste procedimento, falsas declarações era identificado como “o crime previsto no § 5º do artigo 238º do Código Penal”. Esta norma dispunha assim: «O testemunho falso em matéria civil será punido com prisão maior de dois a oito anos».

É com o Código de Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42565, de 8 de outubro de 1959, que as falsas declarações, no procedimento de justificação notarial, passaram a ser punidas com as penas aplicáveis ao “crime de falsidade” (artigo 276º). Por contraste com as incriminações anteriores, e pela própria formulação utilizada,

é defensável o entendimento de que se quis retirar o tipo legal de crime do âmbito da secção do Código Penal que versava sobre “do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública” – a secção VI, que justamente abria com o artigo 238º - para o situar na secção II, que tratava “da falsificação de escritos”(…).

O Código de Registo Predial aprovado pelo Decreto-Lei nº 47.611, de 28 de março de 1965, remeteu a regulação desta matéria para o Código do Notariado, que veio a ser aprovado pelo Decreto-Lei 47.619, de 31 de março de 1967. Dele consta o artigo 107.º supra transcrito, o qual manteve as penas aplicáveis ao crime de falsidade.

Com o Código de Notariado, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/90, a incriminação passou (...) para o artigo 106.º. É com esta incriminação que surge a remissão para o “crime de falsas declarações perante oficial público”, mantida na versão em vigor.

Perante esta alteração é difícil sustentar (...) que a norma continuou a visar a punição do crime de falsificação intelectual de documento, constante, após a revisão de 1982, da alínea b) do n.º 1 do artigo 228.º, e hoje localizada no artigo 256º, n.º 1, alínea d), do Código Penal. Se a nova sistemática do Código Penal, nesta matéria, impunha o abandono da designação “crime de falsidade”, por ter desaparecido esta categoria genérica, de forma alguma aconselhava a nova designação, se a intenção fosse deixar substancialmente tudo como dantes. Na verdade, a fórmula “crime de falsas declarações perante oficial público” está patentemente mais próxima da que designa o crime de “falsas declarações perante a autoridade”, previsto e punido, anteriormente à citada revisão, no artigo 242º, e que passou a integrar um novo capítulo, referente aos “crimes contra a realização da justiça”, aí dando corpo a um segmento do artigo 402º. Esta norma, abandonando a distinção entre as inquirições contenciosas e não contenciosas, incriminava (também) o falso testemunho e as falsas declarações «perante tribunal ou funcionário competente para receber, como meio de prova, os seus depoimentos (...)». Tal funcionário, tratando-se de elaboração de uma escritura pública, só poderia ser, à época, uma autoridade ou um oficial público.»

#### **Acórdão n.º 76/02 de 26 de fevereiro de 2002 (Processo n.º 647/98)**

Os bens jurídicos protegidos (*a segurança e a credibilidade no tráfico jurídico probatório relacionado com documentos* no primeiro caso e *a realização da justiça* no segundo caso) tem claramente uma natureza supraindividual, residindo a sua titularidade no Estado.

É certo que, embora os crimes de falsificação praticada por funcionário e de denegação de justiça não visem directamente a protecção ou mesmo a satisfação (no caso de denegação de justiça) de interesses colectivos, e de não incluírem por consequência como seu pressuposto, a violação de interesses particulares, a verdade é que tais interesses são em muitos caso ofendidos através da sua comissão. Alguns destes casos haverá, porventura, concurso de crimes, como quando a falsificação servir para a prática de burla, caso em que o ofendido se poderá constituir como assistente. E genericamente, pode dizer-se que tais incriminações visam indirectamente proteger também interesses particulares, como resulta de o tipo subjectivo de ilícito de crime de falsificação do artigo 257º incluir a “intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado” e de o crime de denegação de justiça, sempre que a justiça é pedida pelos particulares, ter como consequência necessária a insatisfação do interesse particular nessa administração.

A questão, porém, é a de saber se, em face de disposições constitucionais que não só garantem a administração da justiça, com o artigo 202º, nº 2, como especialmente garantem o direito do ofendido “de intervir no processo nos termos de lei”, nas palavras do nº 7 do artigo 32º, aditado na revisão constitucional de 1997, a norma do artigo 68º, nº 1, al. a) do Código de Processo Penal, que delimita a constituição de assistente através do conceito de ofendido, na interpretação que não considera ofendidos os particulares possivelmente afectados pelos crimes de falsificação praticada por funcionário do artigo 257º do Código Penal e de denegação de justiça prevista no artigo 369º do Código Penal, excede o espaço de configuração deixado ao legislador pela Constituição. A resposta deve ser negativa. A revisão constitucional de 1997 faz-se no contexto da vigência do artigo 68º, nº 1, alínea a) do Código de Processo Penal e nada indica que tenha querido outra coisa senão dar dignidade constitucional ao que aí se estabelece. A constituição de assistente em crimes que não visam directamente proteger interesses privados, mas sim interesses colectivos, em que nem sempre há lesão adicional de interesses privados, e em que a lesão desses interesses não é um elemento constitutivo do tipo de crime – por outras palavras, em crimes em que nem sempre há ofendido – não é certamente uma exigência constitucional.

## **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

### **Acórdão de 24 de novembro de 2022 (Processo n.º 6599/08.6TDLSB-G.S1)**

Falsificação ou contrafação de documento – Burla qualificada – Novos meios de prova – Prova testemunhal – Prova documental – Inconciliabilidade de decisões – Sentença Criminal

Não obstante os crimes de falsificação de documento e de simulação de crime essencialmente terem-se tratado de crimes instrumentais relativamente ao respectivo crime de burla relativa a seguros, a personalidade e energia (criminosa) inerente a quem assim procede denotam também dolo directo e muito intenso.

### **Acórdão de 27 de abril de 2022 (Processo n.º 248/11.2TAGLG.S1)**

Falsificação ou contrafação de documento – Peculato – Branqueamento de Capitais – Concurso de Infrações – Pena Parcelar – Pena Única – Medida da Pena

I - A conduta da arguida, ao adulterar as guias de depósito, atestando que o valor ali apostado era a receita de determinada valência da Conservatória, e documentos bancários que enviava às entidades centrais, que não traduziam a realidade, integra a prática de um crime de falsificação, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. c), d) e e), n.ºs 3 e 4, do CP, com referência ao art. 255.º, al. a), na forma continuada – e a sua conduta de adulterar e falsificar as cinco Declarações e os dois Requerimentos por si elaborados em papéis timbrados do IRN e da Conservatória, a que a mesma tinha acesso, para que constassem e valessem como documentos oficiais, integra a prática de outro crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, al. a), c), d) e e), n.ºs 3 e 4, do CP, com referência ao art. 255.º, al. a), na forma continuada.

### **Acórdão de 06 de abril de 2022 (Processo n.º 1276/16.7SKLSB.L1.S1)**

Burla – Falsificação ou contrafação de documento – Dupla conforme – Medida da pena – Pena única

Tendo em consideração as circunstâncias em que os ilícitos penais foram cometidos, nomeadamente a circunstância de ter sido colocada em causa a credibilidade que os documentos de identificação gozam, em termos de fé pública, tal como os documentos em geral, bem como a confiança depositada nas instituições bancárias, para além de resultar acentuada gravidade atentos os bens jurídicos tutelados, o elevado grau de ilicitude, a personalidade dos recorrentes revelada antes, durante e após os factos e as condições pessoais de cada um deles, efetivamente relevantes para aferir da razão de ser da prática dos factos, foram adequadas as penas únicas fixadas – de 12 e 10 anos, respetivamente – são adequadas às exigências de prevenção geral e de prevenção especial exigidas no caso concreto, estão contidas no limite da culpa dos arguidos e nada justifica a sua redução.

### **Acórdão de 19 de novembro de 2020 (Processo n.º 501/14.3GBVFR.S1)**

Falsificação – Usurpação – Crime continuado – Cúmulo Jurídico

O bem jurídico, ainda numa projecção difusa de uma pluralidade de bens jurídicos e numa dimensão mais ampla, autonomiza-se de cada um dos concretos bens jurídicos que possam vir a ser individualmente afectados na respectiva titularidade concreta, sendo, por si, autonomamente e ex ante, considerado com relevante para justificar a definição de um crime de perigo.»

No caso, o arguido praticou factos que configuram crimes diversos, de falsificação de documento e de usurpação de funções, que protegem bens jurídicos diversos, tais sejam, respectivamente, «a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório» (cf. Helena Moniz, no «Comentário Conimbricense do Código Penal», Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, anotação ao artigo 256.º, §§ 14 a 17, pp. 679-681), e a «integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou em profissões de especial interesse público» (cf. Cristina Líbano Monteiro, ob. cit., Tomo III, Coimbra Editora, 2001, anotação ao artigo 358.º, §§ 1 a 8 (§8), pp. 437-441).

Resultando da materialidade sedimentada como provada na instância que as condutas delitivas comprovadamente levadas pelo arguido, no caso dos crimes de falsificação de documento, decorreram, espaçadamente, no decurso dos anos de 2013 e 2014, reportando a contextos factuais e a «interlocutores» diversos e, no caso dos crimes de usurpação de funções, reportam à prática de actos da competência de profissões diversas (médico e psicólogo), em contextos de lugar e tempo distintos, seja ainda na medida em que se não verifica o «ligante» unificador atinente a uma situação externa consideravelmente mitigadora da culpa do arguido, logo do passo em que foi o próprio arguido a criar, reiteradamente, as condições para a sucessão de condutas delitivas que levou a cabo, sem que os factos provados evidenciem a falada situação externa de indução à prática dos crimes, não pode conceder-se nem a unidade delitiva nem a continuação criminosa pretextadas pelo recorrente.

#### **Acórdão de 04 de novembro de 2020 (Processo n.º 16/18.0.GAOAZ P1.S1)**

Conhecimento superveniente – Cúmulo jurídico – Falsificação – Recetação – Pena única – Medida da pena

O bem jurídico protegido relativamente aos crimes de falsificação de documento é a segurança e confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento, e quanto aos crimes de recetação é o património.

#### **Acórdão de 06 de fevereiro de 2019 (Processo n.º 71/15.5JDLSB.S1)**

Burla qualificada – Falsificação – Concurso de infrações

O arguido fora pronunciado por um crime de abuso de confiança agravado, p. e p. pelo art. 205º, nºs 1 e 4, b), com referência ao art. 202º, b), ambos do CP, e duzentos e setenta e oito crimes de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256º, nº 1, a) e e), do CP.

A final, o arguido veio a ser condenado, como se referiu no início, por um crime de burla qualificada, nos termos indicados, e não de abuso de confiança, e por um único crime de falsificação de documentos. De acordo com o art. 30.º, n.º 1, do CP, em caso de repetição da conduta, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. Este preceito consagra um critério teleológico, e não naturalístico, para distinguir entre unidade e pluralidade de crimes. A uma única conduta naturalística podem corresponder vários crimes (tantos quantos os tipos de crime violados); a várias condutas naturalísticas subsumíveis ao mesmo tipo legal pode corresponder um único crime. Neste último caso, o critério de distinção deve residir na existência de unidade ou pluralidade de resoluções criminosas. Sempre que exista uma única resolução, determinante de uma prática sucessiva de atos ilícitos, haverá lugar a um único juízo de censura penal, e portanto existirá apenas um crime. Caso haja sucessivas resoluções, estaremos perante uma pluralidade de juízos de censura, e portanto de infrações. A unidade de infrações pressupõe porém, em regra, uma conexão temporal forte entre as diversas ações naturalísticas. É este basicamente o critério vertido no nº 1 do art. 30º do CP, segundo a lição de Eduardo Correia.

Esta posição foi porém rejeitada por Figueiredo Dias há alguns anos, pro-pondo como critério fundamental da unidade ou pluralidade de infrações o da unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica. No entanto, o mesmo autor reconhece que, quando apenas um tipo legal for violado, “será de presumir que nos deparamos com uma unidade de facto punível; a qual, no entanto, também ela, pode ser elidida se se mostrar que um e o mesmo tipo especial de crime foi preenchido várias vezes pelo comportamento do agente.”

Analisados os factos dos autos, conclui-se pela unidade criminosa, ou seja, pela prática de um só crime de burla qualificada e de um único crime de falsificação, dada a unidade de resolução que presidiu a todo o comportamento do arguido desde o início até ao final. Com efeito, ele agiu aproveitando-se das facilidades concedidas pelas funções de “tesoureiro de facto” da assistente e da confiança que nele depositava a administração da mesma, situação que se manteve ao longo de toda a atividade criminosa, atividade que o arguido desenvolveu sem interrupções temporais significativas, tudo isto revelando uma única vontade, que perdurou desde a resolução inicial até ao termo do comportamento ilícito. Este quadro fáctico aponta indubitavelmente para a unidade de resolução e conseqüentemente para a unidade de crimes. Aliás, mesmo à luz da conceção de Figueiredo Dias, a mesma conclusão é inevitável, pois todo o comportamento do arguido assume indiscutivelmente um “sentido de ilicitude” unitário.

Múltiplas e intensas são as agravantes que pesam contra o arguido, a saber:

- o muito levado grau de ilicitude dos factos, acentuado pela sofisticação dos procedimentos adotados pelo arguido para apropriação dos valores pertencentes à assistente e para ocultação e disfarce da sua prática;
- o dolo, também muito intenso e prolongado;
- o extensíssimo número de ações ilícitas;
- a frequência e regularidade da sua prática;
- a violação da confiança nele depositada pela assistente, não só pela existência do vínculo laboral, como sobretudo pelas concretas funções atribuídas ao arguido, que lhe impunham um especial dever de fidelidade;
- o elevadíssimo dano patrimonial provocado - € 1.544.242,00.

Em contrapartida, algumas atenuantes se provaram:

- a confissão, que não foi propriamente “espontânea”, mas releva na medida em que o arguido, quando confrontado com os factos, imediatamente se demitiu da empresa;
- o arrependimento;
- a ausência de antecedentes criminais.

É evidente porém o muito limitado valor destas atenuantes.

Saliente-se que seria inteiramente desadequada, por não cumprir minimamente as exigências preventivas, a opção pela pena de multa no crime de falsificação.

#### **Acórdão de 16 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 1945/07.2TDPRT.S1)**

Medida concreta da pena – Burla – Falsificação – Pena Única – Pena Parcelar – Pluriocasionalidade – Suspensão da execução da pena – Condição da suspensão da execução da pena

I - Não obstante o desvalor da acção dos arguidos e o grau de organização e profissionalismo que lhe emprestaram, importa assinalar que a iniciativa da conduta não pertenceu a nenhum deles, mas a um outro, entretanto falecido, não sendo despiciendo também recordar que à data se vivia um período febril, facilitista, de concessão de crédito à habitação, e que, alguns negócios de compra e venda em causa nos autos foram efectivamente realizados e, não obstante não cumpridos, os lesados lograram ser parcialmente reparados ao abrigo das garantias hipotecárias que haviam constituído sobre os respectivos imóveis.

II - Em causa estão crimes de burla, ou seja, crimes contra o património, só qualificados em função do valor, sendo que os crimes de falsificação de documento constituíram um meio, o mesmo é dizer, instrumento, de consumação desses ilícitos, sendo que em relação ao lesado *M* a acção não foi além da tentativa. As penas parcelares, fixadas pelo acórdão recorrido, no quadrante inferior do seu ponto médio, mas com distanciamento adequado do mínimo abstracto, afiguram-se proporcionais seja à culpa, seja às necessidades de prevenção geral e especial, atentas as circunstâncias referidas em I, sendo por isso de manter, improcedendo, assim, o recurso interposto pelo MP, que pretendia o agravamento daquelas.

#### **Acórdão de 27 de maio de 2015 (Processo n.º 617/05.7TAEVR.E2.S1)**

Falsificação – Bem jurídico protegido – Imagem global do facto – Meios de prova – Prova – Prevenção geral – Prevenção especial

A reiteração e número de documentos falsificados, sem esquecer que fazia dessa prática modo de vida, que publicitava, demonstra indiferença a bens e valores jurídicos, denotando dificuldade em manter conduta lícita, sendo irrelevantes as condenações anteriores para o afastarem do crime.

Ao fim e ao cabo e clarificando: Ao Colectivo estava vedado, mediante recurso ao dito princípio, previsto no art.º 127.º, do CPP, dele socorrer-se para consolidar um grau de certeza da prática do crime de falsificação, ao extrapolar do grau “muito provável” da autoria da letra, determinado pela perícia, para firmar um grau de certeza, base de condenação.

A apreciação do juízo científico, técnico ou artístico presume – se subtraída à livre apreciação do julgador – art.º 163.º n.º 2, do CPP, como é óbvio se devidamente fundamentado de facto, assente em dados conclusivos e lógicos, porém se faltarem, induzindo a juízo dúbio, só há que retirar-lhe a natureza de juízo científico, sujeitá-lo à livre apreciação da prova, não beneficiando daquela apreciação com especial valor probatório, conformá-

lo a mero documento e ao exame crítico devido ou repetir o exame, se ainda, possível – Cfr. Estudo de Gomes de Sousa, A Perícia Técnica ou Científica, pág. 27 e segs., R E V. JULGAR, n.º 17, Setembro – Dezembro de 2011 O exame pericial à letra aposta nas guias de substituição concluiu que era “ muito provável “ ser de imputar ao recorrente a letra da palavra “Aprovado“ e com isso, não explicitou em âmbito conclusivo um juízo de certeza, cabendo por isso mesmo ao Tribunal ultrapassar aquela ainda probabilidade forte, porque lhe assiste o direito/dever de julgar, de superar, sendo possível, essa indefinição pericial, a que não se pode furtar e nessa medida fazendo uso dos meios de prova que lhe são consentidos, de livre valoração.

Onde começa a incerteza, o relativo e frustrante insucesso da perícia, a afirmação de presunções, a fundamentação deficiente, contraditória ou inexistente, o rigor por falta de objectividade e imparcialidade, a lógica, cai o valor vinculado, tarifado, pré constituído da prova pericial, relegado a simples documento. Cfr., nesse sentido, o Ac. deste STJ, de 24.2.2015, Recurso Penal n.º 804/03.2TAALM.L.S1.

O julgador está, então, a salvo da regra de rígida apreciação da prova científica.

Igualmente se sumariou, extraído do Ac. deste STJ, de 11.7.2007, P.º n.º 07P1416, o entendimento de que “...XXII. Quando os peritos não conseguem alcançar um parecer livre de dúvidas, nas conclusões do relatório pericial se conclui por um juízo de mera probabilidade ou opinativo, incumbe ao tribunal tomar posição, julgar e remover, se for caso disso, a dúvida, fixando os factos“.

E a certeza alcançada em termos de autoria, passando-se da probabilidade à certeza, foi ancorada, na valoração conjunta, dos depoimentos das testemunhas.

O crime de falsificação p. e p. pelo art.º 256.º, do CP, a que a lei n.º 19/2013, de 21/2, aditou no art.º 348.º-A, do CP, o chamado de falsas declarações, tipifica um crime contra a vida em sociedade, reinando divergência em torno da sua finalidade, oscilando –se entre os autores que defendem que a incriminação visa a protecção da fé ou confiança pública; outros que o interesse protegido é a segurança do tráfico jurídico, outros, ainda, que são delitos contra os meios de prova – cfr. Las Falsidades Documentales, de Luis Merino, José Rodriguez, José Cuesta, Francisco Nieto e Bartolomé Cabrera, Granada, 1994, pág. 15.

Os documentos dirigem – se à vida em sociedade, que reclama seriedade na sua elaboração e uso, verdade intrínseca, de modo a que se apresente credível aos olhos dos seus destinatários, portador de confiança na entidade emitente, seja ela pública seja privada, só assim se assegurando a sua livre circulação e a sua força probatória.

Trata-se de um crime de perigo, pois através da mera falsificação, sob qualquer das modalidades previstas no art.º 255.º, do CP, está criado o risco de lesão de uma espiral indeterminada de pessoas, e abstracto, abstraindo o legislador do dano, enquanto modificação da vida real, por isso, como é timbre de tais delitos, erigidos em “filhos predilectos do legislador“, após a 2.ª grande Guerra Mundial, no dizer de Läckner, a punição é antecipada para momento anterior a qualquer prejuízo efectivo, na forma de uma pré-responsabilização, que se basta com o acto material de falsificação.

Não se prescinde da intenção específica de causar prejuízo a terceiro ou ao Estado, do específico dolo do agente em originar lesão de ordem económica ou moral, do intuito de alcançar para si ou terceiro benefício ilegítimo (cfr. Acs. deste STJ, de 16.1.2003, P.º n.º 609/02 e de 7.12.05, P.º n.º 2986 /05)

A falsificação há-de incidir sobre acto com idoneidade para provar facto juridicamente relevante, como é o passaporte, documento de identificação, a par com o bilhete de identidade, cédula pessoal ou certificados registados a que a lei atribui força de identificação das pessoas, do seu estado ou condição profissional e de onde possam resultar direitos ou vantagens, no âmbito da subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou melhorar o seu nível – al. c), do art.º 255.º, do CP.

Ausente da controvérsia que o crime de falsificação não prescinde de um elemento objectivo, material, vertido no tipo legal sob qualquer das modalidades elencadas no art.º 256.º, e suas als. a), b) e c), do CP, sem ser imperativo que se prossiga na produção de um certo resultado, embora se não prescinda da intenção de causar prejuízo, o que faz dele um crime de intenção ou de tendência interna transcendente – cfr. Lescheck, Tratado de Derecho Penal, trad. de Mir Puig e Muñoz Conde, Bosch, 1981, I, 436-437.

Baste esse elemento material para incorporar aquela co-natural essência do perigo.

Falsificar consistirá em, colocando no lugar da realidade uma aparência diversa ou afirmando que é o que não é ou que não é o que é, determinar um juízo ou representação que não corresponde ou se não adequa à própria realidade, mudando a essência ou forma de uma coisa.

Distingue-se entre falsidade material, na forma de suposição, fabrico de documento antes inexistente, não escrito ou criado pela pessoa que declarou tê-lo feito ou viciado, pela supressão ou aditamento, da falsidade ideológica ou intelectual, que traduz a desconformidade entre o documento genuíno e o que nele se documenta.

### **Acórdão de 21 de janeiro de 2015 (Processo n.º 12/09.9GDODM.S1)**

Peculato – Falsificação – Crime continuado – Cúmulo Jurídico – Pena parcelar – Pena única – Medida concreta da pena – Culpa – Dolo direto – Prevenção geral – Prevenção especial – Princípio da necessidade – Princípio da proporcionalidade – Princípio da proibição do excesso – Imagem global do facto

No que tange ao crime de falsificação de documento, p. p. pelo artigo 256.º do Código Penal, o bem jurídico protegido é a verdade intrínseca do documento de forma a acautelar a “segurança e credibilidade do tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental” [...]; protegendo-se o valor probatório dos documentos, garante-se a confiança mútua nas relações sociais.

Como se extrai do acórdão de 25-03-1998, processo n.º 53/98, in CJSTJ 1998, tomo 1, pág. 238, o bem jurídico protegido é a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente, o tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento, a sua fé pública e a sua transmissibilidade.

No caso presente, estamos perante dois crimes continuados.

De acordo com o artigo 79.º, n.º 1, do Código Penal, o crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação.

Segundo Cavaleiro Ferreira, Lições, II, pág.162, o crime continuado é uma excepção ao concurso de crimes, «uma forma de concurso de crimes que revela uma muito menor gravidade da culpa».

### **Acórdão de 06 de fevereiro de 2014 (Processo n.º 1805/12.5PCCBR.S1)**

Falsificação – Furto qualificado – Roubo agravado – Pena de prisão – Crimes de perigo – Crimes de dano – Concurso aparente – Atenuação especial da pena – Arrependimento – Ilícitude consideravelmente diminuída – Culpa – Tentativa – Desistência – Crime continuado – Confissão

No caso dos autos, a conduta da arguida era subsumível aos crimes de falsificação (art. 256.º, n.ºs 1, als. a), c) e e), do CP) e de burla (art. 217.º, n.º 1, do CP). Contudo, o pai da arguida não quis procedimento criminal contra ela pelo crime de burla, sendo o processo arquivado quanto a esse crime, nos termos dos arts. 217.º, n.º 4, e 207.º, al. a), do CP, mas prosseguindo pelo crime de falsificação, pelo qual a recorrente foi condenada. A questão da relação entre estes dois tipos criminais tem suscitado polémica na doutrina e na jurisprudência. Contudo, recentemente, foi fixada jurisprudência pelo STJ (aliás reafirmando jurisprudência já anteriormente estabelecida) no sentido da existência de concurso efetivo entre os dois crimes. Trata-se do AUJ n.º 10/2013, de 05-06-2013, publicado no DR, I, de 10-07-2013. E, sendo efetivo o concurso de crimes, e não aparente, como pretende a recorrente, a extinção do procedimento criminal quanto a um deles (a burla) não implica a extinção quanto ao restante. Assim, subsiste o crime de falsificação imputado à arguida. Na verdade, o critério fundamental de distinção entre unidade e pluralidade de crimes é o da identidade do bem jurídico protegido, havendo pluralidade de crimes quando existe pluralidade de bens violados. Considera-se pacificamente na doutrina que existe concurso aparente entre os crimes de perigo abstrato e os crimes correspondentes de dano. Ponto é que o crime de dano absorva na totalidade a proteção do bem jurídico tutelado pelo crime de perigo; por outras palavras, quando a punição do crime de dano esgote a proteção concedida pelo crime de perigo abstrato

### **Acórdão de 22 de janeiro de 2013 (Processo n.º 650/04.6GISNT.L1.S1)**

Burla – Culpa – Falsificação – Fins das penas – Ilícitude – Imagem global do facto – Medida concreta da pena – Pena única

A natureza instrumental assumida pela falsificação em relação ao crime de burla, não afectando a sua tipicidade criminal, tem importância no aquilatar da densidade de uma culpa que, na conjugação entre os dois crimes, se desenvolve de uma forma quase unitária.

Um dos critérios fundamentais em sede de culpa é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos pessoais em relação a bens patrimoniais.

Os factos criminosos reportam-se a núcleos temporais autónomos em que o denominador comum é a circunstância de chegarem à posse do arguido documentos de diversos cidadãos que utilizou, já falsificados, com a finalidade de obter proventos materiais, defraudando as expectativas daqueles que interpelava para que fossem concedidos bens ou créditos

### **Acórdão de 12 de setembro de 2012 (Processo n.º 1008/11.6JFLSB-L1.S1)**

Passagem de moeda falsa – Burla informática e nas comunicações – Cartão de crédito – Falsificação

No caso, o recorrente confessou em parte os factos, confissão aliás sem grande relevo, visto que foi detido com cartões falsificados, dos quais se tentou desfazer lançando na sanita a carteira na qual guardava diversos cartões bancários com dados falsos e respectiva banda magnética adulterada. Por outro lado, o arguido deslocou-se de Espanha para Portugal, pondo em prática um plano urdido para enganar terceiros, obter bens ou valores conseguidos à custa alheia pelo uso de cartões falsos, recebendo uma percentagem dos proventos conseguidos pela forma fraudulenta apontada o que, sem configurar, ainda, uma tendência para o crime, também não evidencia um acto isolado (tanto mais que contra ele pende mandado de captura na justiça espanhola), não deixando de ser revelador de uma personalidade mal formada. Acresce que a falsificação de cartões de crédito, em aumento exponencial entre nós desde 2007, origina insegurança e abala a credibilidade desses meios de pagamento, minando os alicerces da vida em comunidade.

Incorreu em prática de crime de falsificação, p. e p pelos art.ºs 255 c) e 256.º n.º 1 a) e f) e 3, do CP, crime contra a vida em sociedade, pois que os documentos se dirigem à vida em sociedade, que reclama seriedade na sua elaboração e uso, verdade intrínseca, de modo a que se apresente credível aos olhos dos seus destinatários, portador de confiança na entidade emitente, seja ela pública seja privada, só assim se assegurando a sua livre circulação e a sua força probatória.

Os documentos destinam-se a fazer prova da realidade que narram, ou, numa construção jurisprudencial de feição uniforme, a proteger a segurança e confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento, enquanto bem jurídico.

Trata-se de um crime de perigo, pois através da mera falsificação, sob qualquer das modalidades previstas no art.º 256.º, do CP, está criado o risco de lesão de uma espiral indeterminada de pessoas, e abstracto, abstraindo o legislador do dano, enquanto modificação da vida real, por isso, como é timbre de tais delitos, erigidos em “filhos predilectos do legislador”, após a 2.ª grande Guerra Mundial, no dizer de Läckner, a punição é antecipada para momento anterior a qualquer prejuízo efectivo, na forma de uma pré-responsabilização, que se basta com o acto material de falsificação.

Não se prescinde da intenção específica de causar prejuízo a terceiro ou ao Estado, do específico dolo do agente em originar lesão de ordem económica económica ou moral, do intuito de alcançar para si ou terceiro benefício ilegítimo (cfr. Acs. deste STJ, de 16.1.2003, P.º n.º 609/02 e de 7.12.05, P.º n.º 2986/05)

A falsificação há-de incidir sobre acto com idoneidade para provar facto juridicamente relevante, como é o passaporte, documento de identificação, a par com o bilhete de identidade, cédula pessoal ou certificados registados a que a lei atribui força de identificação das pessoas, do seu estado ou condição profissional e de onde possam resultar direitos ou vantagens, no âmbito da subsistência, aboletamento, deslocação, assistência, saúde ou meios de ganhar a vida ou melhorar o seu nível – al. c), do art.º 255.º, do CP.

Ausente da controvérsia que o crime de falsificação não prescinde de um elemento objectivo, material, vertido no tipo legal sob qualquer das modalidades elencadas no art.º 256.º, e suas als. a), b) e c), do CP, sem ser imperativo que se prossiga na produção de um certo resultado, embora se não prescinda da intenção de causar prejuízo, o que faz dele um crime de intenção ou de tendência interna transcendente [...].

Basta esse elemento material para incorporar aquela co-natural essência do perigo.

Falsificar consistirá em, colocando no lugar da realidade uma aparência diversa ou afirmando que é o que não é ou que não é o que é, determinar um juízo ou representação que não corresponde ou se não adequa à própria realidade.

Distingue-se entre falsidade material, na forma de suposição, fabrico de documento antes inexistente, não escrito ou criado pela pessoa que declarou tê-lo feito ou viciado, pela supressão ou aditamento, da falsidade ideológica ou intelectual, que traduz a desconformidade entre o documento genuíno e o que nele se documenta.

### **Acórdão de 20 de dezembro de 2006 (Processo n.º 06P3663)**

Falsificação – Documento – Bem jurídico protegido – Fotocópia – Prejuízo patrimonial – Concessão de crédito – Omissão de pronúncia – Informações falsas

A noção de documento consubstanciada no art. 255.º do CP sofreu a influência de uma evolução e acaba por nos dar um conceito de documento com todas as características que permitem assegurar as funções de



perpetuação; probatória e de garantia que são exigidas ao documento enquanto objecto material do crime de falsificação de documentos. Documento, para efeitos de direito penal, não é o material que corporiza a declaração, mas a própria declaração, independentemente do material em que está corporizada; é a declaração enquanto representação de um pensamento humano (função de perpetuação).

Esta interpretação permite integrar na noção de documento não só o documento autêntico ou autenticado, que tem força probatória plena, mas qualquer outro - escrito, em disco, fita Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Secções Criminais Número 108 - Dezembro de 2006 41 gravada ou qualquer outro meio técnico - que integre declaração idónea a provar um facto juridicamente relevante (quer tal destino lhe seja dado desde o início - documentos intencionais - quer posteriormente - documentos ocasionais).

Documento é, pois, a declaração de um pensamento humano que deverá ser corporizada num objecto que possa constituir meio de prova de facto juridicamente relevante.

Uma vez que o documento para efeitos de direito penal é a declaração e não o objecto ou suporte material da declaração, a simples falsificação da fotocópia, do suporte do documento, não constitui falsificação de documentos, pois não se verifica uma falsificação de um documento enquanto declaração, já que a fotocópia, em si, constitui um suporte que não permite reconhecer o emitente da declaração, e em relação à qual (fotocópia) se encontram diluídos os interesses de credibilidade e segurança no tráfico jurídico.

Situação distinta é aquela em que o próprio acto de produção da fotocópia é, também, instrumento de manipulação do original fotocopiado, cujo conteúdo é alterado por essa forma. Tal alteração pode ser efectuada através da montagem do texto original, ou da sua digitalização, mas constitui sempre uma alteração do documento original que está a ser fotocopiado e, como tal, inscreve-se nos elementos constitutivos do crime de falsificação previsto no art. 256.º, n.º 1, al. a), do CP.

#### **Acórdão de 16 de janeiro de 2003 (Processo n.º 02P609)**

Fixação de jurisprudência – Processo penal – Constituição de assistente – Interesse protegido – Falsificação de documento

"No procedimento criminal pelo crime de falsificação de documento, previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do art.º 256º do Código Penal, a pessoa cujo prejuízo seja visado pelo agente, tem legitimidade para se constituir assistente".

Tem acordado este Tribunal, como se viu, em que o crime de falsificação de documento é um crime contra a vida em sociedade, em que é protegida a segurança e confiança do tráfico probatório, a verdade intrínseca do documento enquanto tal, como bem jurídico. E no mesmo sentido vai o entendimento da Doutrina. É um crime de perigo (o mero acto de falsificação põe em perigo a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório) abstracto (basta que o documento seja falsificado para que o agente possa ser punido). Um crime intencional em que o agente necessita de actuar com «intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo» não se exigindo no entanto, uma específica intenção de provocar um engano no tráfico jurídico.

Mas é um crime em que deve ser devidamente enfatizada a essencialidade da existência ou possibilidade de um prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, sendo que o benefício e o prejuízo podem ser de ordem económica ou moral. E é sublinhado que «exigindo-se que o agente actue com intenção de causar um prejuízo ou de obter um benefício ilegítimo mantém-se o crime de falsificação de documentos ainda em estreita ligação com o crime de burla».

Com efeito, é um crime intencional: para que as condutas desenhadas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 256.º sejam puníveis é necessário que o agente tenha actuado com «intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo». É, pois, essa especial inclinação da vontade do agente que faz toda a diferença, determinando (se existente) a punição que, assim, fica dela dependente. Não pode, assim, dizer-se que com o tipo legal em causa só se quis proteger o bem jurídico público acima referido.

#### **Acórdão de 27 de junho de 2002 (Processo n.º 02P2137)**

Burla – Falsificação de documento – Concurso real de infrações – Resolução criminosa

Conclui-se, assim, que o arguido preencheu o tipo de crime p. e p. pelo citado art. 217º, nº 1 do C.P.

Mas esse crime de burla foi cometido com recurso a um acto também jurídico-penalmente relevante: o saque de um cheque por pessoa não autorizada a isso, simulando a assinatura do legítimo sacador. O arguido assinou

o nome do titular da conta a que o cheque respeitava, como se dele próprio se tratasse, no local destinado ao sacador do cheque. Ao fazê-lo, tomou o impresso de cheque que subtraía ao titular da conta e questão, numa efectiva ordem de pagamento, destinada ao banco sacado.

Não obstante ser uma ordem falsa, dado o arguido não ser o titular da conta e, por isso, a pessoa legitimada para a emitir, o preenchimento e assinatura do referido cheque constituíram um facto juridicamente relevante, pois para o seu tomador aquele cheque passou a titular a quantia nele impressa. Mas isso só é assim na medida em que o arguido inscreveu, em tal cheque, não o seu próprio nome, mas o de B. Dessa forma, abusando da assinatura de B, o arguido A fabrica documento falso, isto é, uma falsa ordem de pagamento ao banco sacado. A assinatura destina-se a provar um facto juridicamente relevante - a autoria do documento. O abuso da assinatura não pode, pois, deixar de traduzir-se num crime de falsificação de documento, assumindo-se como um caso de fraude na identificação (neste sentido, Helena Moniz, Comentário Conimbricense do C.P., vol. II, pg. 683).

Assim, o preenchimento do cheque junto a fls. 5, sua assinatura e subsequente entrega consubstanciará o cometimento de 1 crime p. e p. pelo art. 256º, nº 1, al. a) e nº 3 do C.P.

Afirma ainda a acusação que esse crime de falsificação de cheque, tipificado pelo art. 256º, nº 1, al. a) e nº 3 do C.P., está em concurso real com o crime de burla consubstanciado pelo circunstancialismo e fim subjacentes à sua entrega como contrapartida do recebimento do computador.

Um tal concurso real foi afirmado em acórdão de uniformização de jurisprudência de 19/2/92, e reafirmado pelo Acórdão de idêntico valor, nº 8/2000, de 4/5/2000 - DR I Série de 23/5/2000 - no qual se considerou que nenhuma alteração adveio ao problemas por via das alterações introduzidas pelo DL 48/95, de 15/3, pelo que aquele concurso real continua a verificar-se.

Entendemos, no entanto, não poder ser acolhida a doutrina deste acórdão, sob pena de violação do princípio ne bis in idem. Aliás, não ser pacífica a orientação ali prescrita revela-se do nº de votos de vencido que acompanharam aquela decisão.

Analisando a situação concreta do agente e dos crimes praticados, conclui-se que, para o A a decisão de produzir um cheque falso, por via do abuso da assinatura no do titular da conta correspondente, e a de o entregar como contrapartida do computador de que pretendeu apropriar-se é uma e única. O desiderato do agente é exclusivamente a obtenção da mercadoria sem que tenha de pagar qualquer preço. Para o efeito, enganando o dono da mercadoria ou quem o representava na circunstância da, entrega, entregou-lhe um cheque que, sendo falso, nenhuma responsabilidade patrimonial lhe acarretou.

Há uma única resolução criminosa, o que determina uma equivalente unicidade ao nível do crime cometido. Como ensina Eduardo Correia (Direito Criminal, II, pg. 200 e ss.) a existência de uma única resolução criminosa, traduzida numa sucessão de actos cuja proximidade temporal revela a inexistência de uma renovação do respectivo processo de motivação, impede que se conclua que estamos perante um concurso efectivo de crimes, isto é, uma pluralidade de infracções.

No caso dos autos, a falsificação do cheque não passou de um meio para cometer o crime de burla; o cheque foi um artifício, um meio ardiloso, para determinar ao seu destinatário à aceitação do mesmo em contrapartida da mercadoria, o que lhe causaria a quem ele representava um prejuízo, já que o cheque jamais seria pago.

Punir as duas condutas - a de falsificação a de burla - corresponde à punição dupla do agente pelo mesmo facto, o que consubstancia a violação do princípio básico do nosso direito penal, consagrado no art. 29º nº 5 da C.R.P. : "Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime."

A esta conclusão não pode opor-se a diversidade de bens jurídicos, fundando nesta diversidade - a do bem jurídico tutelado pela tipificação do crime de falsificação de documentos e do bem jurídico tutelado pela tipificação do crime de burla - a conclusão pelo concurso real.

Em primeiro lugar, a existência de uma relação de consunção entre dois tipos de crime - juízo subjacente ao que se vem expondo - não exige que ambos se destinem a proteger o mesmo bem jurídico (cfr. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, 205).

Em segundo lugar, porque nem sequer é viável a produção simultânea dos resultados d(ao nível da agressão dos bens jurídicos subjacentes) prevenidos pelos tipos criminais em confronto: se o cheque for pago não obstante ser falso, é efectivamente posta em causa a fé pública nesse titulo cambiário, por parte do seu destinatário - o banco sacado - e do sacador, mas não advém ao seu tomador qualquer prejuízo; ele recebe, pelo que não se preenche o requisito do crime de burla; se o cheque não for pago, ocorre a burla do tomador do cheque, que fica prejudicado, mas o sacador legítimo e o banco sacado não suportam qualquer prejuízo, pois a falsificação foi detectada, o cheque não produziu efeitos como título cambiário e a credibilidade desse meio de pagamento até sai reforçada.

Dada a sua validade, em conformidade com o que antes se expôs, reproduzimos aqui o comentário desenvolvido por Helena Moniz a propósito do citado Acórdão de uniformização de jurisprudência, na R.P.Ciência Criminal - 10(2000):

"Sendo o erro provocado ou realizado através de um meio engenhoso, parece-nos que a falsificação de documentos será precisamente um meio engenhoso de o provocar (quer se trate de uma falsificação material quer se trate de uma falsificação intelectual, ela poderá, em certos casos, ser um meio para praticar um crime de burla) .

Na verdade, o crime de burla constitui. uma unidade de infracções estabelecida pela própria lei, pelo que o crime de burla incorpora não só a actividade burlosa mas também todas as outras actividades ilícitas (nomeadamente a falsificação de documentos) que constitui um meio para a realização daquele enriquecimento ilegítimo, obtido através de erro ou engano astuciosamente provocado.

Todas as actividades que se enquadram dentro daquele crime complexo serão actos conducentes à prática de um mesmo crime. Assim, quando a falsificação de documentos constitui um meio para a prática do crime de burla (e foi aquele meio que tornou possível a prática deste crime), ela não deverá ser penalizada autonomamente, bastando-se o ordenamento jurídico com a punição da burla. Pelo que o crime de falsificação de documentos e o crime de burla são dois crimes que estão numa relação de consumpção. E não será pelo facto de os bens jurídicos protegidos serem diversos que tal relação deixa de se verificar.

Consideramos, por outro lado, que a moldura da pena estabelecida no art. 217º do CP já incorpora em si a penalização de todo o comportamento burloso qualquer que seja o meio (quer esteja previsto no Código como crime autónomo, quer não esteja) utilizado para a prática daquele tipo legal de crime,. apesar de os bens jurídicos violados (com o crime de burla, e com o meio utilizado para induzir a contra parte em erro ou engano) serem diferentes a sua protecção já está incluída na pena estabelecida para a burla

Concluimos, pois, que se a falsificação de documentos é realizada como meio para atingir um crime de burla, o agente apenas deverá ser punido pela prática de um crime de burla dada a relação de consumpção (e sempre que se tratar de uma falsificação de um dos documentos previstos n.º 3 deste artigo será um caso de consumpção impura). No entanto, a consumpção apenas se verifica se houver uma unidade de resoluções criminosas, isto é, o agente tem que falsificar para burlar. Se, pelo contrário, existirem duas resoluções criminosas autónomas (uma de falsificar e uma posterior de burlar, por acaso utilizando o anterior documento falsificado) quer sob o ponto de vista temporal, quer sob o ponto de vista psicológico, então sim estaremos perante um concurso real. "

Por todo o exposto, e por se considerar que uma decisão que concluísse pela existência de concurso real entre o crime de burla cometido pelo arguido e o crime de falsificação de cheque, p. e p. pelo art. 256º, n.º 1, al. a) e n.º 3 do C.P. consubstanciaria uma violação do princípio contido no art. 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, conclui-se que tal crime de burla está numa relação de consumpção para com o crime de falsificação referido.

Por isso, sendo os actos de falsificação do cheque, por abuso de assinatura do seu legítimo sacador, meros instrumentos de comissão do subsequente crime de burla, só por tal crime de burla será o arguido A responsabilizado.

Nestes termos, a conduta do arguido consubstancia um crime de burla p. e p. pelo art. 217º, n.º 1 do C.P. , punível com pena de prisão até três anos ou multa.

### **Acórdão de 28 de março de 2001 (Processo n.º 01P113)**

Falsificação de documento – Uso de documento falso

Estando provado que:

I - O arguido, com a colaboração de terceiros, procedeu ao fabrico ou alteração de um bilhete de identidade por forma a que dele ficasse a constar a sua fotografia e um nome e demais elementos de identificação completamente inventados e não pertencentes a qualquer outra pessoa e uma assinatura correspondente a tal nome mas manuscrita pelo arguido;

II - Posteriormente, usando esse B.I., o arguido requisitou número de contribuinte, outorgou escrituras, abriu conta bancária, requisitou e emitiu cheques, tudo sob o nome e com assinatura constante daquele falso B.I., deve concluir-se que o arguido cometeu, apenas, um crime de falsificação de documento (o bilhete de identidade), na medida em que tudo o mais (o descrito em II) é consequência do uso daquele documento falso, uso que, no caso, não é punível porque foi o próprio arguido que fabricou ou alterou o B.I.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

### **Acórdão de 09 de fevereiro de 2022 (Processo n.º 1366/20.1SILSB.L1-3)**

Crime de falsificação de documento – Falsificação grosseira - Não punibilidade grosseira – Carta de condução

I- O condutor de um veículo automóvel, que uma vez sujeito a uma operação de fiscalização, apresente perante a autoridade policial um documento que pretende fazer passar por carta de condução, mas que seja visível a olho nu, não só por erros ortográficos, designadamente a palavra “serviços de aviação” na identificação da entidade emissora em vez de “serviços de viação”, a “numeração da Carta de condução” - data de validade que não correspondia à idade do arguido, que tal documento não pode ser uma carta de condução verdadeira ou legitimamente emitida pelas autoridades competentes, não pode ser punido como autor de um crime de falsificação de documento, p.p pelo artigo 256º, nº 1, alínea e), e nº 3, do Código Penal.

II - A sua conduta acima descrita era objectivamente inidónea para consubstanciar a lesão do tipo objectivo do crime de falsificação, uma vez que a simples observação a olho nu do referido documento exibido, feita por qualquer cidadão, com conhecimentos médios, permitia concluir ser patente que tal documento não era uma carta de condução verdadeira ou legitimamente emitida pelas autoridades competentes, estando assim perante uma situação de “falso grosseiro” ou “falsificação patentemente grosseira”, que não tinha virtualidade para enganar eventuais destinatários, tratando-se antes de uma tentativa impossível (artº 23º/3 do C.P).

### **Acórdão de 07 de setembro de 2021 (Processo n.º 174/18.4JDLSB.L1-5)**

Auxílio à imigração ilegal – Falsificação de documento – Transcrição no certificado de registo criminal

Os factos cometidos pelos recorrentes são graves, reveladores de total desrespeito pela ordem jurídica, segurança e estabilidade do estado de direito, sendo o auxílio à imigração ilegal um ilícito que, violando as leis de imigração nacionais e europeias, se traduz num aproveitar da fragilidade de pessoas que tentam fugir à guerra e à miséria, caindo em redes ilegais sem escrúpulos, e, no que tange ao crime de falsificação, este protege a verdade intrínseca do documento enquanto tal, e assim a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental a que acresce, no caso, que as condutas dos arguidos tiveram ainda consequências na credibilidade dos documentos e violação das regras do estado de direito e da permanência de estrangeiros em Portugal.

### **Acórdão de 26 de junho de 2021 (Processo n.º 4822/15.0TDLSB.L1-9)**

Crime de falsificação de documento – Resolução criminosa única – Inexistência de prova pericial nos autos – Violação do princípio in dubio pro reo

O documento constitui, assim, o objecto da acção, sendo sobre ele que incidirá a conduta do agente e traduz-se numa declaração idónea a provar um facto juridicamente relevante, integrando-se neste conceito não só os documentos autênticos e autenticados, mas também quaisquer outros desde que a declaração se encontre corporizada num objecto que possa constituir meio de prova -escrito, registo em disco, fita gravada -, incluindo ainda os títulos de crédito.

Desde logo importa atribuir uma conduta a um sujeito - o *quem* - sendo que este tipo legal de crime comporta diversas modalidades de conduta:

- fabricar documento falso;
- falsificar ou alterar documento;
- abusar de assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso;
- fazer constar falsamente facto juridicamente relevante;
- usar documento falso;
- deter ou facultar documento falsificado.

De referir ainda que integram o tipo legal de crime a falsificação ideológica ou intelectual, na medida em que tal sucede sempre que o documento não reproduz com verdade o evento que refere (podendo ocorrer por acção, através da inserção de uma declaração falsa ou, por omissão, quando não se faz a inclusão no documento de uma declaração de vontade que dele deveria constar) e, falsificação material, quando se forja total ou parcialmente

o documento ou, quando se alteram os termos do documento já existente (como exemplo a alteração de documentos ou a falsificação da assinatura em nome de quem o documento se diz elaborado).

Importa também referir que o crime de falsificação de documento é um crime de perigo, uma vez que, após a falsificação, ainda não existe uma violação do bem jurídico em concreto, mas apenas um perigo de violação do mesmo. É assim um crime de perigo abstracto, bastando para que o tipo legal esteja preenchido, que se conclua, a nível abstracto, que a falsificação daquele documento é uma conduta passível de lesão do bem jurídico protegido.

Aliás, como refere expressamente Helena Moniz, in *O Crime de Falsificação de Documentos*, p. 36, citada por Leal- Henriques e Simas Santos, *Código Penal Anotado*, 3.ª edição, pp. 1097 e ss. ( ... ) *basta a consumação formal para que a actividade seja penalizada. Todavia, a consumação material verificar-se-á logo que o agente utiliza o documento falsificado e o coloca no tráfego jurídico ( ... )*.

No que diz respeito ao tipo subjectivo, importa referir que, além do dolo genérico relativo aos elementos normativos do tipo, o crime de falsificação de documento exige ainda um dolo específico, uma vez que o agente necessita de actuar com ( ... ) *intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ( ... )*.

Constitui benefício ilegítimo toda a vantagem patrimonial ou não patrimonial que se obtenha através do acto de falsificação ou do acto de utilização do documento falsificado.

#### **Acórdão de 20 de outubro de 2020 (Processo n.º 11/18.OPAAMD.L1-4)**

Falsificação de documento – Detenção

Encontrando-se o documento - certidão de emissão de carta de condução, falsificado por terceiros - na viatura conduzida pelo arguido e constando do mesmo o seu nome, a conclusão que se encontrava na sua posse é lógica e conforme às regras da experiência comum e não estando ele habilitado para o efeito, a conclusão de que quis usá-lo é lógica, não podendo esse documento ter qualquer outra utilidade que não fazer crer que ele estava habilitado a conduzir, não obstante o arguido, em audiência, se ter limitado a afirmar que pensava não ter exibido a certidão, em momento algum, afirmando desconhecer que ela ali estava e a utilidade decorrente para ele da sua detenção.

- A simples detenção de documento falsificado (al.f, do nº1, do art.256, CP), preenche o elemento objectivo do crime de falsificação ou contrafacção de documento e sendo o mesmo detido pelo arguido com intenção de facilitar, executar ou encobrir outro crime (condução sem habilitação), estão preenchidos todos os elementos típicos daquele crime.

#### **Acórdão de 08 de setembro de 2020 (Processo n.º 300/13.2JFLSB.L1-5)**

Corrupção ativa – Corrupção passiva – Falsificação – Insuficiência da instrução – Escuta telefónica – Concurso real – Crime continuado

No crime de falsificação de documento, tutela-se a segurança no tráfico jurídico (segurança relacionada com os documentos, entenda-se) e bem assim a credibilidade intrínseca do documento enquanto tal.

Apresentando-se como distintos os bens juridicamente protegidos pelo crime de falsificação e pelo de corrupção temos de concluir que se verifica um concurso real e efectivo de infracções, porquanto a punição por um crime de corrupção não abrange o conteúdo de ilicitude do crime de falsificação de documentos, como sucederia se entre eles se verificasse a pretendida relação de consumpção (e vice-versa).

#### **Acórdão de 26 de junho de 2020 (Processo n.º 638/16.4JDLSB.L1-5)**

Burla relativa a seguros – Falsificação de documento

Há concurso efectivo dos dois tipos de ilícito - burla relativa a seguros e falsificação de documento - e tal interpretação não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, nem constitui ofensa ao princípio *ne bis in idem*.

#### **Acórdão de 21 de fevereiro de 2019 (Processo n.º 406/08.7JDLSB.L1-9)**

Falsificação de documento – Dolo

Passando em revista a decisão recorrida, verificamos que nos pontos 6 e 7 da matéria de facto provada, que o recorrente SS.. impugna especificadamente, foi dado por assente que “O arguido sabia da falsidade de tais documentos bem como sabia que era falsa a carta de condução que lhe fora entregue pelas entidades portuguesas posto ter sido emitida com base em documentos falsos.”, bem como que: “Ao usar documento autêntico fabricado com a sua colaboração, com base em documento falsos que mandou fabricar para seu o interesse, quis o arguido prejudicar, corno prejudicou, o Estado por lesar a fé pública de que gozam as cartas de condução.”, explicitando o Mmº Juiz a quo, ulteriormente, em sede da fundamentação da matéria de facto, detalhada e plenamente como chegou a tal convicção, nos termos que acima deixámos transcritos, com que inteiramente concordamos e subscrevemos, e que aqui, por razões de economia processual, de novo damos por integralmente reproduzida.

Com efeito, no que respeita à convicção quanto à atitude interior do arguido SS., o tribunal a quo teve de socorrer-se das máximas da experiência comum, como não podia deixar de ser, uma vez que a atitude interior do arguido não foi, perante o seu silêncio, por este revelada.

Os factos psicológicos que traduzem o elemento subjetivo da infração são, em regra, objeto de prova indireta, isto é, só são suscetíveis de serem provados com base em inferências a partir dos factos materiais e objetivos, analisados à luz das regras da experiência comum.

E essa avaliação só pode ser feita pelo julgador, dado que a mesma resulta da conjugação de vários elementos a ponderar.

#### **Acórdão de 09 de janeiro de 2019 (Processo n.º 8247/12.OTDLSB.L1-3)**

Burla qualificada – Falsificação de documentos – Exame pericial – Prova testemunhal – Apreciação da prova

No caso de inexistência de exame pericial à letra da assinatura aposta num determinado documento particular, a prova em audiência de julgamento da falsidade da mesma, não resulta automaticamente excluída.

Não dizendo a lei em que consiste o exame crítico das provas, esse exame tem de ser aferido com critérios de razoabilidade, sendo fundamental que permita avaliar cabalmente o porquê da decisão e o processo lógico formal que serviu de suporte ao respectivo conteúdo, e decidir se as razões de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos.

A prova da falsidade da assinatura de um cidadão titular de uma conta bancária, que tenha sido aposta num determinado documento particular interno da instituição bancária onde está sedeadada essa sua conta, no caso da inviabilidade da realização da prova pericial, pode ainda ser feita através do recurso à análise crítica e conjugada da prova testemunhal e documental e aos princípios ditados pelas regras da experiência de vida e pelos juízos de presunção.

#### **Acórdão de 12 de junho de 2018 (Processo n.º 3/16.3FASRQ-5)**

Falsificação de documento – Tentativa impossível

Nos factos provados nada mais se diz sobre as características da falsificação, nomeadamente, em termos de ela ser imediatamente reconhecida por qualquer pessoa medianamente conhecedora e informada e a falsificação não era de tal modo evidente que comprometesse irremediavelmente a sua utilização para a finalidade que lhe é própria - exibição perante as autoridades fiscalizadores do trânsito rodoviário, já que o arguido vinha usando aquele documento há três ano e meio e uma análise desse documento não permite afirmar que a falsificação seria imediatamente reconhecida por qualquer pessoa.

Segundo juízos de experiência comum, a exibição daquela guia de substituição, nas circunstâncias normais de uma operação STOP, efetuada à noite, em que estejam vários veículos a ser fiscalizados em simultâneo, na qual se prescinde de um exame com o cuidado e o rigor próprios de um exame pericial, era, e terá sido, de molde a não levantar dúvidas sobre a sua genuinidade à generalidade das pessoas.

E assim sendo, o documento falsificado comporta a probabilidade de lesão da confiança e segurança que toda a sociedade deposita nos documentos e, portanto, no tráfico jurídico probatório documental.

O ilícito criminal de falsificação de documentos constitui um crime de perigo (perigo de violação do bem jurídico: a confiança pública e a fé pública já foram violadas, mas o bem jurídico protegido, o da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório documental apenas foi colocado em perigo), sendo esse perigo abstracto (consuma-se com o mero acto da falsificação, não sendo necessária a produção de um resultado lesivo), sendo

também considerado como um crime formal ou de mera actividade, uma vez que não é necessária a produção de qualquer resultado.

#### **Acórdão de 21 de março de 2018 (Processo n.º 377/16.6T9LSB.L1-3)**

Falsificação de documento – Acta - Dissolução de sociedade

O gerente de uma sociedade que, nessa qualidade, procede à redacção de uma acta, na mesma constando a aprovação pelos sócios da dissolução da sociedade, bem como a declaração de inexistência de activo ou passivo (declaração esta que não correspondia à realidade), não pratica o crime de falsificação de documento previsto e punido pelo art.º 256º n.ºs. 1 d) e 3 do C. Penal.

As deliberações tomadas em assembleia, correspondem às decisões que são tomadas pelos sócios de uma sociedade (vide art.ºs 53 a 63 do CSC) e não pelos seus gerentes.

Uma coisa é proceder à elaboração de uma acta, em que se descreve o que foi dito e deliberado; outra diversa é imputar-se a autoria da deliberação e da declaração a quem procedeu à redacção da dita acta. Assim, se a redacção da acta correspondeu ao que foi dito em tal assembleia e aí deliberado, a falsidade não se relaciona com tal descrição, mas sim com o facto de que quem fez tal declaração ou tomou a deliberação de dissolução, ter dito algo que não era verdadeiro.

A dissolução de uma sociedade pode apenas ser deliberada pelos seus sócios, não podendo resultar de decisão de um seu gerente (art.º 141 n.º1 al. b) do CSC). A dissolução de uma sociedade pode resultar do esgotamento do prazo fixado no contrato, da completa realização do objecto contratual (art.º 141 do CSC), do acordo dos sócios ou por virtude dos mecanismos de dissolução administrativa ou oficiosa (art.º 142 e 143 do CSC). A lei não faz depender a possibilidade de dissolução de uma sociedade, da declaração de inexistência de activo e/ou de passivo.

A declaração de inexistência de activo e de passivo - que se mostra em desacordo com a realidade - teve como efeito a imediata liquidação da sociedade; isto é, a sociedade foi extinta (dissolvida) e liquidada, no mesmo acto. Assim, a eventual falsidade da declaração quanto à inexistência de passivo não teve qualquer influência na dissolução, mas apenas no que concerne à parte da liquidação, pois a modalidade pela qual os sócios deveriam ter optado seria a de dissolução com entrada em liquidação.

#### **Acórdão de 31 de janeiro de 2017 (Processo n.º 4840/13.2T3SNT.L1-5)**

Falsas declarações – Falsificação de documento

Só após a revisão de 2013 (operada pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fev.), o art.º 348º-A, sob a epígrafe “Falsas declarações” foi introduzido.

O “eventual” efeito relevante essencial (desprotecção de credores) que operaria apenas através do registo oficial público da declaração de dissolução e liquidação societária só surgiria, por isso, tipificado através desta posterior alteração legislativa.

Por factos anteriores a esta novidade legislativa, não comete o crime de falsificação na previsão do artigo 256º, n.º 1, al. d) do Código Penal o arguido único sócio e gerente de uma sociedade *que*, não havendo contra ele prova da intenção de prejuízo de credores nem de obtenção de benefícios através da declaração de inexistência de passivo, preste falsa declaração e através de acta elaborada para efeito de registo de dissolução e liquidação, faça constar que a sociedade não tinha passivo nem activo.

Por outro lado, havendo dívida anterior à data da declaração, cuja eventual alegada desprotecção creditícia fosse efeito relevante da declaração para registo de dissolução e liquidação posterior, mas não estando consolidada com título executivo conhecido, só poderia ser considerada como mera expectativa de aquisição de direitos, pelo que não podia concluir-se, sem mais, por esse facto, a prova de um dolo específico de prejuízo ou, sequer, de benefício, nem também pela caracterização incontroversa de um facto juridicamente relevante, in casu, o relativo a desprotecção de credores como efeito do registo de dissolução e liquidação.

#### **Acórdão de 03 de maio de 2016 (Processo n.º 2482/08.3TAVFX.L1-5)**

Falsificação de documento

No Código Penal, versão de 1995, não foi incluída no tipo legal do crime de falsificação de documentos a chamada falsidade, falsificação indirecta ou falsa documentação indirecta, não existindo actualmente, no

sistema jurídico português, nenhum tipo de crime que puna o terceiro que se serve do funcionário de boa fé para inserir no documento elementos inexactos ou falsos.

Efectivamente, comete aquele crime “quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime... fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante”.

Deve entender-se por documento, para os efeitos de crime de falsificação que ora interessam (cfr. o art. 255º a) do Cód. Penal) “a declaração corporizada em escrito ... inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente...” Do aludido conceito decorre que “documento, para efeitos de direito penal, não é o material que corporiza a declaração, mas a própria declaração independentemente do material em que está corporizada; e declaração enquanto representação de um pensamento humano” (Helena Moniz, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág. 667). Assim, o referido tipo legal de crime integra não só a falsificação material, mas também a falsificação ideológica. “Constituindo a falsificação de documentos uma falsificação da declaração incorporada no documento cumpre distinguir as diversas formas que o acto de falsificação pode assumir: falsificação material e ideológica. Enquanto na falsificação material o documento não é genuíno, na falsificação ideológica o documento é inverídico: tanto é inverídico o documento que foi objecto de uma falsificação intelectual como no caso de falsidade em documento. Na falsificação intelectual o documento é falsificado na sua substância, na falsificação material o documento é falsificado na sua essência material.” (obra citada, pág. 676).

#### **Acórdão de 11 de setembro de 2013 (Processo n.º 5/07.OTELSB.L1-3)**

Falsificação de documento - Factura comercial – Falsidade intelectual

Uma factura é um documento em que se discriminam as coisas ou os serviços objecto de um negócio jurídico, a sua qualidade e quantidade e o respectivo preço. É um documento dispositivo.

A emissão de uma factura que não reflecta o negócio efectivamente realizado, quer porque o seu descritivo não é exacto, quer porque a própria natureza do negócio realizado e documentado não coincide, não integra a prática de um crime de falsificação de documento p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea b), da redacção do Código Penal anterior a 2007.

Embora a vontade declarada na factura seja desconforme com a vontade real dos intervenientes, ela documenta um contrato simulado, nuns casos uma simulação relativa, noutros casos uma simulação absoluta. Mas não constitui um documento falso no sentido técnico-jurídico do termo.

Não pode existir falsidade em documento relativamente a um documento dispositivo.

Não se pode ignorar a diferença que existe entre a falsificação ideológica de um documento, na modalidade de falsidade em documento, e a simulação, nem esquecer que a simulação, quer a absoluta, quer a relativa, embora possa ter relevância criminal enquanto modalidade da acção de outros tipos incriminadores, não consubstancia, só por si, qualquer crime.

#### **Acórdão de 15 de setembro de 2015 (Processo n.º 671/10.0GCMFR.L1-5)**

Falsificação de documento – Falsificação grosseira

Constitui falsificação grosseira aquela que é patente numa observação sem esforço do documento, por parte de qualquer pessoa comum, ou seja, em que a desconformidade com a realidade é imediatamente apreensível por qualquer observador

O que justifica a não punibilidade da falsificação grosseira é a insusceptibilidade de ela causar qualquer prejuízo ou benefício ilegítimos, não se verificando (nem mesmo em abstracto) o perigo que a criminalização da falsificação pretende afastar. Por isso, mesmo que uma falsificação de um documento (ou um uso de documento falso) se consume, mesmo que não estejamos perante simples tentativa, poderá tal falsificação (ou uso de documento falso) não ser punível se estivermos perante uma falsificação grosseira. Por esta ser notória para qualquer pessoa comum, não representa qualquer perigo, independentemente de ter sido consumada (sem qualquer resultado danoso, ou sequer qualquer perigo de resultado danosos) a falsificação do documento ou o uso do documento falso.

No caso em apreço, o arguido não se limitou a identificar-se verbalmente com uma falsa identidade, tendo apostado no local da assinatura de ambos os documentos, pelo seu próprio punho, no local de assinatura, os



dizeres “N.O.”, como se do seu nome se tratasse e tal correspondesse à sua assinatura, o que fez com o supra assinalado objectivo, sabendo que tal não era o seu nome e que estava a declarar por escrito um facto que sabia não ser verdade, pelo que não se trata esta situação de “falso grosseiro”

No caso dos autos, não estamos claramente perante um falso grosseiro. Pois ao olhar para aquele documento qualquer pessoa acreditaria tratar-se da assinatura do arguido.

O falso grosseiro decorre de uma observação do próprio documento. Não decorre de uma observação do documento, em comparação com um documento verdadeiro. Pois tal já não pode ser efectuado por um homem médio, mas sim um homem que conheça a assinatura verdadeira em causa, requerendo uma observação atenta. Como observa o Ministério Público, a falsificação em causa «foi de tal forma credível, que os militares da GNR que efectuaram a fiscalização nela acreditaram e apenas souberam que não correspondia à verdade posteriormente. E não resulta dos autos que esses militares tivessem uma capacidade de discernimento inferior à média e, portanto, fossem facilmente enganados».

#### **Acórdão de 15 de junho de 2010 (Processo n.º 527/07.3TAALM.L1-5)**

Falsificação de documento – Falsificação intelectual

O documento denominado de “Declaração Amigável de Acidente Automóvel” (DAAA) serve precisamente para fazer fé das circunstâncias do acidente. Se nessa “Declaração ...” o participante e só ele descreve um acidente por atropelamento que não existiu pratica uma falsificação intelectual de documento penalmente relevante.

Trata-se, portanto, de documento de especial, diríamos mesmo, *essencial relevância* (itálico nosso) na obtenção da quantia indemnizatória. A sua falsificação constitui, pois, grave atentado contra a “segurança e credibilidade do tráfico jurídico probatório”, na medida em que o tráfico jurídico neste específico campo dos negócios jurídicos está essencialmente ligado à credibilidade da DAAA. E essa credibilidade centra-se na própria existência do sinistro, identidade dos intervenientes, existência de seguro válido, respectivas responsabilidades (por referência ao teor das declarações) e montante dos danos.

O crime de falsificação não exige um resultado, sendo antes um crime de perigo de esses resultados poderem vir a verificar-se e consuma-se independentemente dessa verificação concreta.

#### **Acórdão de 14 de novembro de 2009 (Processo n.º 252/06.2GFSNT.L1-5)**

Falsificação de documento autêntico – Consumpção – Duplo grau de jurisdição

Estando provado que o arguido é co-autor da falsificação de uma carta de condução emitida pela República de Cabo Verde deve entender-se que cometeu o crime de falsificação de documento do art. 256º, nºs 1, al. a) e 3 do C. Penal pois existe concurso aparente, pela regra da consumpção entre o crime de falsificação propriamente dito e o crime de uso de documento falso sempre que o utilizador é também o falsificador.

A circunstância de o arguido utilizar esse documento antes de 10.06.2007 data em entrou em vigor entre o Estado Português e a República de Cabo Verde para o Reconhecimento de Títulos e Condução, não pode ser tida como juridicamente irrelevante em virtude de ele não poder provar, até então, a habilitação do portador para o exercício da condução em território nacional

Na verdade aquele documento não serve apenas para validar a habilitação legal para conduzir. Tratando-se de um documento emitido pelas autoridades de um país soberano com a fotografia do titular e os seus elementos de identificação pode servir para o respectivo titular se identificar perante as autoridades, no caso, portuguesas. E mesmo no tocante à habilitação de conduzir é possível ser atendido para certos efeitos de direito.

Tendo o arguido sido absolvido na 1ª instância e considerando o tribunal de recurso que cometeu o crime de falsificação nada impede que este proceda à escolha e à determinação da medida concreta da pena.

É que o princípio do *duplo grau de jurisdição* não impõe sempre a possibilidade de recurso da primeira decisão condenatória, mesmo que esta seja proferida pelo tribunal de recurso (cfr. Ac. do Tribunal Constitucional nº 49/03, de 29 de Janeiro de 2003, *in* <http://www.tribunalconstitucional.pt>). O princípio mostra-se observado através da possibilidade dos sujeitos processuais, pela via do recurso, fazerem reapreciar a decisão da 1ª instância pela Relação. Mais não impõe o art. 32º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, sendo que a própria Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no art. 2º, nº 1 do Protocolo nº 7, adicional à Convenção, admite a possibilidade de condenação no seguimento de recurso contra decisão absolutória.

#### **Acórdão de 13 de novembro de 2008 (Processo n.º 8272/2008-9)**

## Falsificação de documento – Crime tentado – Crime consumado

Como refere Helena Moniz, na sequência da consideração destes crimes de falsificação como crime formal mas a necessitar da materialidade do resultado (crimes materiais de resultado), “(...) no caso específico dos crimes de mera actividade, só se pode falar de tentativa se para a consumação do crime for necessária a realização de vários actos. E é o que precisamente se verifica no caso da falsificação de documentos pois, como vimos, uma vez analisado este tipo legal de crime, segundo o plano de actividade do agente, este tem que proceder a uma modificação do mundo exterior. Contudo, devemos dizer que a tentativa deste crime não começa com a preparação dos instrumentos para proceder ao acto material de falsificação (aquela preparação, quanto muito, constitui acto preparatório não punível), mas sim com a preparação do próprio documento. Será então a partir do momento em que o agente inicia a falsificação do documento que se poderá falar de uma tentativa de falsificação de documentos (...)” – assim, Helena Moniz, O crime de falsificação de documentos – Da falsificação intelectual e da falsidade em documento, 1993, Coimbra: Almedina, pp. 44-45.

Trata-se de uma acepção a que o legislador da recente reforma penal não ficou indiferente ao prever especificamente no actual n.º 1 do Art.º 271.º do CPenal, em termos inovadores, a punibilidade dos actos preparatórios respeitantes, para além de outros crimes já anteriormente previstos nesse catálogo, aos crime de falsificação previsto no Art.º 256.º do CPenal, consistentes no fabrico, importação, aquisição, fornecimento, exposição à venda ou retenção, de “formas, cunhos, clichés, prensas de cunhar, punções, negativos, fotografias ou outros instrumentos que, pela sua natureza, são utilizáveis para realizar crimes”.

Certo é que esta extensão excepcional da punibilidade dos actos preparatórios, mesmo duvidosamente aplicada, em termos gerais, às situações aqui descritas neste caso (em que a disponibilização e detenção de fotos dos titulares de documentos de identificação e de cópias dos mesmos títulos identificativos não se patenteia como instrumentos que pela sua natureza são utilizáveis para práticas criminosas), nunca aqui poderia ser viável, em face dos princípios de aplicação no tempo e numa reforma legal que entrou em vigor em 15/9/2007 – cfr., conjuntamente, Art.ºs 2.º, n.ºs 1 e 4, do CPenal, e Art.ºs 1.º e 13.º da Lei 59/2007 de 4/9.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

### **Acórdão de 08 de junho de 2022 (Processo n.º 179/19.8PWPRT.P1)**

Crime de Falsificação – Matrícula – Documento autêntico – Benefício Ilegítimo

A chapa de matrícula de um veículo, depois de nele aposta, enquanto sinal que identifica e revela que foi feita a matrícula – entendida como o resultado do ato de matricular isto é, o ato administrativo de registo de um veículo destinado ou autorizado a circular na via pública, efetuado pela entidade competente, que identifique o veículo e estabeleça as suas condições de circulação (art. 2º, d) do Dec. Lei nº 128/2006, de 5 de Julho, na redação introduzida pelo Dec-Lei nº 152-A/2017 de 11.12.2017) – e que o respetivo número é o que dela consta, constitui um documento, para efeitos do crime de falsificação.

Os veículos a motor só são admitidos em circulação desde que matriculados (art. 117º, nº 1 do C. da Estrada), correspondendo a cada veículo matriculado um documento, destinado a certificar a matrícula, do qual devem constar as suas características identificadoras (art. 118º, nº 1 do mesmo código). Nos termos dos arts. 4º e 5º do Dec. Lei nº 128/2006, de 5 de Julho, compete à DGV [hoje, ao IMT] matricular os veículos com motor e, portanto, atribuir-lhes o número de matrícula.

A falsificação não atinge a chapa mas o número criado pela entidade pública, número de que aquela é mero suporte físico. Por isso que, muito embora a chapa não seja emitida pela entidade pública, porque constitui o suporte físico de um número – o número de matrícula – que, para além de obrigatório, foi emitido por uma entidade pública e no exercício da competência que a lei lhe atribui, depois de fixada no veículo, passa a ter a força probatória de um documento autêntico.

Na vigência do C. Penal de 1982, o Assento nº 3/98 (DR I-A, de 2 de Dezembro) fixou a seguinte jurisprudência, relativamente ao crime de falsificação qualificado, (então p. e p. pelos arts. 228º n.ºs 1 e 2 e 229º nº 3, ambos do C. Penal): «Na vigência do Código Penal de 1982, redação original, a chapa de matrícula de um veículo automóvel, nele aposta, é um documento com igual força à de um documento autêntico, pelo que a sua alteração dolosa consubstancia um crime de falsificação de documentos previsto e punível pelas disposições combinadas dos artigos 228.º n.º 1, alínea a) e 2, e 229.º n.º 3 daquele diploma».

As alterações posteriores ao crime de falsificação de documento não alteram a estrutura do respetivo tipo, e no que respeita à qualificação, foi apenas ampliada a respetiva previsão [pelo aumento do elenco dos documentos relevantes]. Por isso, não obstante as alterações posteriormente ocorridas no Cód. Penal, não vemos razão para que a jurisprudência ali uniformizada não continue aplicável, pois não só o verdadeiro número de matrícula do veículo do arguido foi atribuído por uma entidade pública no exercício das suas atribuições, como no regime legal vigente, o ato administrativo de matricular automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos quadriciclos compete à mesma autoridade, o IMT (cfr. arts. 4º e 5º do Dec. Lei 128/2006, de 5 de Julho).

Constitui benefício ilegítimo visado pelo arguido o de circular com o veículo na via pública, circulação que não poderia fazer sem chapas de matrícula, razão pela qual colocou as chapas de outro veículo. O benefício ilegítimo determinativo da direção da vontade do arguido, consubstancia-se na própria circulação na via pública, posto que não se encontrava matriculado, traduzindo-se o engano das autoridades num mero pressuposto para alcançar aquele benefício. Aliás, nem sequer se descortina ou é possível conjeturar com que outra intenção poderia o arguido ter agido que não fosse a de conseguir o "benefício ilegítimo" de que o veículo circulasse sem que estivesse em condições para tal. E, para o preenchimento do tipo, não é necessário que o arguido tivesse efetivamente circulado na via pública com as chapas de matrícula de outro veículo. Com efeito, tratando-se, como se disse, de um crime de perigo abstrato e de mera atividade, basta que ao colocar as chapas de matrícula, o agente aja com "intenção" de obter benefício ilegítimo, ainda que o mesmo se não venha a verificar.

#### **Acórdão de 16 de fevereiro de 2022 (Processo n.º 9278/17.0T9PRT.P1)**

Crime de falsificação de documento – Conexão temporal – Unidade de Resolução – Crime único – Crime continuado – Concurso de crimes

A circunstância de existirem dois documentos falsificados, tendo em vista a concessão de um crédito pessoal, perfeitamente autonomizáveis em termos materiais, mas decorrentes de acções unidas pela necessária conexão temporal e a coberto de uma resolução inicial, apenas pode relevar para a determinação da medida da pena, numa perspectiva de apreciação da conduta global de quem os praticou, mas já não para a autonomização de tantos crimes quantos os diferentes documentos que estiveram em causa.

Quando existam duas ou mais resoluções criminosas e uma concentração temporal das várias condutas, susceptíveis de serem avaliadas no quadro da mesma solicitação exterior, estaremos perante uma continuação criminosa. Porém, a mesma solicitação exterior não pode servir para premiar a reiteração de actos criminosos, pois que tal seria inconcebível, tudo dependendo, pois, da sua génese.

Ora, quando é a própria autora a criar todas as condições para que possa aceder ao dinheiro da ofendida ou aceder a financiamentos usando a sua identidade, criando cartões, abrindo contas, celebrando contratos de crédito, são as condições endógenas da mesma que levam à criação do contexto em que são praticados os crimes, o que nos distancia de uma qualquer solicitação exterior, conducente à diminuição sensível da culpa e, por isso, nos coloca na senda do concurso de crimes.

#### **Acórdão de 20 de junho de 2018 (Processo n.º 6303/15.2T9VNG.P1)**

Crime de falsificação – Procuração – Falsidade

Quem outorga uma procuração numa situação de desconformidade entre o seu conteúdo e a realidade e por isso falsa, comete o crime de falsificação de documento pois a mesma é idónea a provar factos juridicamente relevantes.

O crime de falsificação de documento é um crime de perigo abstracto, em que a simples falsificação do documento realiza o tipo, sendo que quanto ao elemento subjectivo basta que o sujeito aja com a intenção de obter benefício, não sendo necessária a efectiva obtenção do mesmo, sendo que o bem jurídico protegido é o *“da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental”*.

A nível subjectivo não dispensa um dolo específico consubstanciado na *intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo*. Este dolo específico acresce ao dolo entendido como elemento subjectivo geral.

A obtenção de obter um benefício integra pois o dolo específico do tipo, mas tal benefício, pode ser de carácter patrimonial ou não, pois como escreve Helena Moniz *“Constitui benefício ilegítimo toda a vantagem patrimonial ou não patrimonial) que se obtenha através do acto de falsificação ou de utilização do documento falsificado.*

### **Acórdão de 30 de abril de 2018 (Processo n.º 14407/13.0TDPRT.P1)**

Crime – Corrupção – Falsificação – Concurso efetivo de crimes – Arrependimento – Confissão

Quando o crime de falsificação de documentos é instrumento do crime de corrupção, verifica-se uma relação de concurso efetivo entre esses dois crimes.

Extravasa do âmbito da análise judicial o apuramento de uma circunstância do mais íntimo foro interno como é a autenticidade de um arrependimento, sendo irrelevantes, porque demasiado subjetivas, considerações sobre a frieza, emotividade ou vergonha que transparecem da postura do arguido em julgamento; relevantes serão, antes, dados objetivos, como a extensão e espontaneidade da confissão e a simples verbalização do arrependimento.

Entre os crimes de corrupção e de falsificação de documentos não se verifica uma relação de consunção, ainda que a falsificação funcione como instrumento (crime-meio) da corrupção (crime-fim). Os bens jurídicos protegidos pela punição de um e outro desses crimes são diferentes. A punição dos crimes de corrupção protege a autonomia intencional do Estado no exercício de funções públicas guiado por critérios de legalidade, objetividade e independência [...]. A punição dos crimes de falsificação de documentos protege a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental [...]. Porque esse bens jurídicos dão diferentes, não pode dizer-se que a punição por um crime de corrupção abrange o conteúdo de ilicitude do crime de falsificação de documentos, como sucederia se entre eles se verificasse uma relação de consunção.

### **Acórdão de 24 de janeiro de 2018 (Processo n.º 288/16.5PDRPT.P1)**

Crime continuado – Concurso real – Crime de falsificação – Bem jurídico

Existe concurso real entre os crimes de falsificação de documentos em que está em causa a segurança e a credibilidade no tráfico jurídico probatório, e o crime de falsidade de declaração em que está em causa a realização ou administração da justiça como função do Estado.

Quanto ao elemento subjetivo, exige-se dolo específico, consubstanciado na intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.

Em duas situações dos autos assentes, e temporalmente diferenciadas verificamos que o arguido com as suas apuradas condutas preencheu a tipicidade objetiva e subjetiva dos crimes de falsificação que lhe estão imputados, na modalidade do tipo base, - simples, do nº1 al. d) -, - pois nestas estão em causa vários documentos ali previstos, cujos elementos para preenchimento forneceu e assinou, pois que em cada uma das situações tomou a resolução de fazer constar em cada um deles factos falsos sobre a sua identidade, os quais são juridicamente relevantes, pois respeitam à sua identificação pessoal, visando o arguido encobrir a sua atuação criminosa, escondendo a sua identidade, sabendo ainda que tais comportamentos poem em causa a credibilidade merecida por tais documentos e causavam prejuízo ao Estado, na vertente da boa administração da justiça, obstando (benefício ilegítimo) à sua perseguição criminal.

O arguido ao assim agir de forma deliberada livre e consciente determinando e colaborando na feitura do passaporte falso, bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei. Como elementos subjetivos, o crime de falsificação de documento exige o dolo, isto é, o conhecimento (elemento intelectual) e vontade (elemento volitivo) por parte do agente de falsificar um documento, demonstrando, com a sua execução, uma atitude pessoal contrária ou indiferente ao dever-se jurídico-penal (elemento emocional) (cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, in Direito Penal, Lições da cadeira de Direito Penal (3.º ano), 1996, pág. 268/9).

No entanto na previsão subjetiva, este tipo legal de crime revela ainda uma intencionalidade específica que deve presidir à atuação do agente, isto é, a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, que mais não é do que um plus que acresce ao dolo genérico referido, e que no caso igualmente se mostra comprovado.

### **Acórdão de 21 de junho de 2017 (Processo n.º 7687/10.4TBMTS.P1)**

Crime de Falsificação de documento

Integra o crime de falsificação p.p. pelo artº 256º nº1 al. a) CP, a conduta do agente que preenche do seu punho o local reservado ao sacador do cheque apondo nele o seu próprio nome, bem sabendo que o cheque não lhe pertence, nem nenhum direito lhe assiste a utilizá-lo.

Vejamos, agora, o tipo objectivo de ilícito, que comporta, desde logo, diversas modalidades de conduta. A saber:

a) fabricar documento falso: Com esta conduta procede-se a uma "contrafacção total, isto é, à feitura ex novo e ex integro de um documento" (Simas Santos, in "Código Penal Anotado", Vol. II, Rei dos Livros, 2000, pág. 1100); (...)

c) abusar de assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso: Esta modalidade de conduta prende-se com os casos de fraude na identificação. Nesses casos, o documento não é autêntico, a declaração não foi proferida pela pessoa que o escrito aparenta. Por outras palavras, "utiliza-se uma assinatura mecânica alheia não autorizada para os documentos em que é aposta" aproveita-se de "papel assinado em branco por terceiro introduzindo-lhe uma declaração de vontade que não pertence ao dono da assinatura" (cfr. Simas Santos, loc. cit.);

No que diz respeito ao tipo subjectivo de ilícito, o crime de falsificação é um crime intencional, isto é, o agente deve actuar com a "intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo".

### **Acórdão de 21 de janeiro de 2015 (Processo n.º 7640/13.6TAVNG.P1)**

Crime de falsificação – Escritura pública – Dissolução de sociedade – Inadmissibilidade legal da instrução – Ausência de crime

FIGUEIREDO DIAS, na Comissão de Revisão do Código Penal (Actas 1993, 298), acentuou, em relação à alínea b) do n.º 1 [correspondente à actual alínea d)], «não contemplar qualquer falsificação de documento mas sim uma falsa declaração em documento regular», pelo que, «a ficar [no texto da lei] tornar-se-á necessária uma interpretação restritiva, papel a desempenhar pela doutrina».

Por isso, Helena Moniz, refere que seguindo este rumo, a falsidade em documentos é punida quando se tratar de uma declaração de facto falso, mas não de todo e qualquer facto falso, apenas daquele que for juridicamente relevante, isto é, aquele que é apto a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica.

... Além disto, não é toda e qualquer falsa declaração que pode ser punida à luz deste dispositivo, mas apenas aquela que uma vez incorporada no documento acrescenta algo mais à ilicitude da conduta que a simples declaração oral - HELENA MONIZ, Comentário Coninbricense, II, 683.

Por isso, esta autora, in ob. cit., pág. 679, refere que «Não existe, pois, actualmente, no sistema jurídico português, nenhum tipo legal de crime que puna o terceiro que se serve de funcionário de boa fé para inserir no documento elementos inexactos ou falsos. E quanto a nós correctamente, visto que a actividade de falsificação irá ser integrada no tipo legal de crime que temos vindo a analisar, e apenas a indução em erro parece não ser punida, sendo certo que irá ficar sujeita aos mecanismos de invalidação dos actos jurídicos do direito civil. O que confirma uma vez mais que o direito penal apenas deve intervir quando a tutela presta por outros ramos de direito não se afigura suficiente».

Assim, concordamos, a declaração inverídica feita pelos arguidos ao notário e inserida na escritura pública não é susceptível de integrar a prática de um crime de falsificação de documento, do artigo 256.º, do CP, pois o documento não exhibe qualquer aspecto susceptível de revelar falsidade material nem intelectual, pois não foi forjado ou alterado nem apresenta uma desconformidade entre o que foi declarado e o que está documentado. Por isso, a escritura pública, referenciada nos autos, não foi objecto de falsificação material nem intelectual, pois reproduz as declarações prestadas no acto: as declarações inverídicas dos arguidos perante o notário no acto da celebração da escritura pública de dissolução de sociedade, segundo as quais esta não tinha qualquer activo e passivo a liquidar, ou seja, os arguidos declararam perante o notário que inexistia activo e passivo, facto que aquela autoridade pública consignou no documento.

Para que existisse falsificação ideológica ou intelectual, consubstanciada na desconformidade entre o documento e a declaração produzida, ou entre a declaração exarada e a realidade, era necessário que o facto exarado no documento além de falso, fosse também juridicamente relevante. Ora, como atrás referimos, a escritura pública de dissolução, enquanto documento autêntico nos termos do art.º 371.º do C Civil, apenas faz prova plena dos factos que refere como praticados pelo notário, assim como dos factos atestados por com base nas percepções deste.

Concluindo, a declaração em acta de que não existia passivo, feita pelo arguido, não é idónea a provar qualquer facto juridicamente relevante e não ofende o bem jurídico protegido pelo art. 256º do C. Penal.

Inexistindo declaração falsa no sentido exposto e, juridicamente irrelevante, no sentido de o agente actuar intencionalmente com o propósito de causar prejuízo ao credor, a alegada declaração de inexistência de dívidas não leva à impossibilidade de satisfação ou reclamação judicial do crédito nem a cessação da obrigação por via

da extinção da sociedade, ou de alcançar para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, tem de improceder o recurso neste ponto.

### **Acórdão de 25 de março de 2015 (Processo n.º 854/13.0TAMAI.P1)**

Crime de falsificação de documento – Acta da dissolução social – Falsa declaração de existência de passivo

Assim, ao nível do tipo objectivo, o documento é falso quando não corresponde à realidade, como ocorre com o fabrico de documentos falsos e a alteração de documentos verdadeiros (falsificações materiais), como com a falsificação do conteúdo de documento verdadeiro (falsificação ideológica).»

«Na falsificação intelectual, a declaração é conforme com a vontade, todavia contra a verdade dos factos - contra a vontade real - como ensina Helena Moniz (O Crime de Falsificação de Documentos, pág. 191).

E mais adiante: «Na falsidade em documento, integram-se os casos em que se presta uma declaração de facto falso, juridicamente relevante, trata-se pois de uma narração de facto falso, sendo que a relevância jurídica desenha-se sempre que o facto inserto no documento produza uma alteração no mundo do Direito, isto é que abra ensejo à obtenção de um benefício [...].

Para concretizar: «Consequentemente, "a mentira" inserida no documento deve apresentar-se como relevante, sem o que não haverá falsificação, ou seja, é necessário que "a declaração corporizada em escrito ...", seja "... idónea para provar facto juridicamente relevante ....", como resulta do teor dos artigos 255º, al. a) e 256º, n.º 1 al. d) do C. Penal. (Acórdão Rei Coimbra, de 2 Mar. 2011, Processo 909/09.6TALRA.C1 - Relator: CALVARIO ANTUNES).

Neste enfoque e por se prefigurar como conceito operativo essencial para o enquadramento legal do acto em apreço, torna-se claro a essencialidade da definição do que seja "facto juridicamente relevante".

Para o efeito, chamamos à colação o raciocínio discorrido pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do processo 691/07.1TAOAZ.P1-A.S1: "A este propósito, tem-se recorrido à posição assumida por VON LISZT para quem, "No sentido do direito penal (não assim no sentido do direito processual), documento é todo o objecto do mundo exterior, que tenha sido preparado para provar, pelo seu conteúdo intelectual (e não somente pela sua existência) um facto juridicamente relevante. "

Prosseguindo: "Entre nós, e presentemente, já se viu que o conceito de "documento" é mais amplo, porque não tem que surgir com o escopo de fazer prova do que quer que seja, podendo esse uso ser-lhe dado posteriormente. Por outro lado, VON LIZST raciocinou no fim do século XIX a partir de uma previsão do crime de falsificação do art. 252º do CP prussiano que transitou para o art. 271º do CP imperial alemão, o qual, já se disse, só considera a atestação pública".

Concluindo com a definição de "facto juridicamente relevante: "tratar-se-á de um facto que, por si só ou ligado a outros, dá origem a relações jurídicas, as extingue ou altere" (destaque nosso).

A este propósito, pronunciou-se o mesmo Tribunal no âmbito do Assento n.º 4/2000:

"Sobre a idoneidade e destinação probatórias do documento, relativamente a facto juridicamente relevante, cumpre referir que a destinação não tem de ser intencional ou imediata e que quer esta quer aquela quer ainda a própria relevância jurídica do documento devem apresentar-se - quando consideradas conjuntamente e não, apenas, cada uma de per si isoladamente - como verosímeis (cf. Malinvemi, ob. cit., pp. 634-635). Estes requisitos afastariam, definitivamente, qualquer dúvida (que não se conhece, note-se) sobre a especial capacidade do documento que, no tráfico jurídico, assume uma relevância tal que justifica a sua protecção penal: a sua capacidade probatória" (sublinhado nosso).

Dúvidas não restam, pois, que nos presentes autos e com a conduta imputada aos arguidos demonstra que os arguidos, ao falsificarem o conteúdo da acta (que deliberaram e aprovaram a dissolução da sociedade afirmando que não dispunha de qualquer activo ou passivo) nela fazendo constar, com inverdade, que inexistia activo e passivo lograram dissolver a sociedade que era, indubitavelmente, devedora da ofendida.

Fica claro que, com tal conjugação de actos, os arguidos pretenderam e conseguiram furta-se ao pagamento da dívida, no caso da empresa por eles detida possuir activos suficientes para o pagamento da dívida, pois a inverdade constante do documento, possibilitou aos arguidos a dissolução da sociedade, consubstanciando, por isso, um facto jurídico relevante e a dissolução da sociedade frustrou o crédito da ofendida.

Assim e em conclusão o documento consubstancia, pese embora jurisprudência contraditória, quanto a nós um documento que contém um facto juridicamente relevante, desde logo porque com a mesma se permite fazer extinguir a personalidade jurídica de uma sociedade comercial.

Quanto ao elemento subjectivo, os arguidos sabiam que as declarações que faziam constar no documento não correspondiam à realidade, uma vez que a sociedade, naquela data e ainda actualmente, tinha dívidas a terceiros, nomeadamente para com o assistente. E não se argumente com o facto de a sentença ser posterior à

data em que foi proferida a declaração, uma vez que, por um lado, o crédito/débito sempre será anterior à declaração, e por outro não é credível que os arguidos, enquanto sócios gerentes da sociedade devedora, desconhecêssem o passivo da mesma – facto que é, aliás, pessoal dos mesmos.

Assim, encontra-se suficientemente demonstrado o dolo genérico (o conhecimento e vontade de praticar o facto, com consciência da sua censurabilidade) bem como o dolo específico (in casu, a intenção dos arguidos de causarem prejuízo a terceiros, e a intenção de obterem para si benefício ilegítimo).

#### **Acórdão de 02 de julho de 2014 (Processo n.º 4741/10.6T3SNT.P1)**

Crime de falsificação – Crime de falsas declarações – Procuração caducada

Quer a acusação quer a sentença recorrida imputavam à arguida apenas um crime de falsificação de documento, apesar de a invocada falsidade das declarações da arguida tivesse ocorrido em dois diferentes documentos: um autêntico (a escritura pública de que já nos ocupámos mais de espaço) e outro particular (o contrato de cessão da posição contratual da promitente-compradora). A unificação destas duas condutas num único crime sobrevinha, de acordo com a tese aí defendida, da circunstância de a arguida ter obedecido a uma única resolução.

Porém, tendo-se já visto que a declaração inserida na escritura pública – ou, olhadas as coisas por outro ângulo, a omissão de declaração de que um dos mandantes já havia, entretanto, falecido – não é criminalmente punível, restaria ainda ponderar se idêntica declaração no documento particular não continuaria a ser punível como falsificação enquadrável no tipo legal do artigo 256.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal.

Na verdade, quanto a esse comportamento, não valem os argumentos acima enumerados para o crime alegadamente cometido através da escritura pública: tratando-se agora de um documento particular, já se não estará perante uma mera falsificação indireta, mas antes face a uma falsificação intelectual de documento diretamente imputável à arguida.

Porém, tratando-se de um delito de intenção – a arguida teria que pretender especificamente causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, obter para si ou para outra pessoa um benefício ilegítimo ou preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime – tal elemento subjetivo não se mostra, como já vimos, provado.

Deste modo, não pode igualmente a arguida ser declarada autora do aludido crime de falsificação de documento (não agravado ou simples).

#### **Acórdão de 07 de maio de 2014 (Processo n.º 6041/13.0TAVNG.P1)**

Falsificação de documento – Dissolução de sociedade – Declaração de inexistência de activo ou passivo – Tipicidade

A declaração falsa de inexistência de activo ou passivo, apesar de incorporada em documento escrito que serve de base à dissolução e liquidação da sociedade, não é idónea a provar qualquer facto juridicamente relevante e, por isso, não ofende o bem jurídico protegido pelo art.º 256.º do C. Penal, seja, a confiança no tráfico jurídico probatório. Consequentemente, tal conduta não integra a precisão do art.º 256.º, n.º 1, al. d), do C. Penal.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

#### **Acórdão de 30 de setembro de 2020 (Processo n.º 3460/15.1T9CBR.C1)**

Falsificação de documento

O crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º do CP, em conjugação com os arts. 100.º, 98.º, n.º 1, als. e) e f), do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (DL n.º 26/2010, de 30-03), para além das normas técnicas graves e específicas de construção e execução da obra, também abrange as falsas declarações ou informações prestadas por quem se arrogue autor e coordenador de projectos no termo de responsabilidade quanto à autoria (criação e elaboração) dos mesmos.

Os arguidos E. e JJ, ao declararam ser os autores e coordenadores dos projectos nos termos de responsabilidade que assinaram, fizeram constar naqueles documentos facto falso juridicamente relevante, sendo a sua conduta subsumível à previsão do artigo 256.º, n.º 1, als. a), e d), do CP, conjugado com o artigo 100.º, n.º 2, do RJEU.

Por sua vez, o arguido J., ao utilizar esses documentos, sabendo ser ele próprio o autor e coordenador dos projectos a que aqueles se referiam, incorreu no crime de falsificação de documento tipificado no art. 256.º, n.º 1, al. e), do CP, conjugado com o artigo 100.º, n.º 2, do RJUE.

Aquando da falsificação material ocorre uma alteração, modificação total ou parcial do documento. Neste caso o agente apenas pode falsificar o documento imitando ou alterando algo que está feito segundo uma certa forma; quer imitando quer alterando o agente tem sempre uma certa preocupação: dar a aparência de que o documento é genuíno e autêntico.

Na falsificação intelectual integram-se todos aqueles casos em que documento incorpora uma declaração falsa, uma declaração escrita, integrada no documento, distinta da declaração prestada. Por seu turno, na falsidade em documento integram-se os casos em que se presta uma declaração de facto falso juridicamente relevante.

No crime de falsificação de documento o bem jurídico protegido é a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório, no que respeita à prova documental; visa-se aqui proteger a segurança relacionada com os documentos, tendo em conta as duas funções que o documento pode ter: função de perpetuação que todo o documento tem em relação a uma declaração humana e função de garantia, pois cada autor do documento tem a garantia de que as suas palavras não serão desvirtuadas e apresentar-se-ão tal qual como ele num certo momento e local as expôs.

O facto de o agente ter de actuar com a específica intenção de causar prejuízo ou de obter benefício ilegítimo, não significa que se pretenda proteger outro bem jurídico que não seja o da credibilidade no tráfico jurídico-probatório. Não constitui objecto de protecção o património, tão pouco a confiança no conteúdo dos documentos, mas apenas a segurança e credibilidade no tráfico jurídico, em especial no que respeita aos meios de prova, em particular a prova documental.

Aquando da prática do crime de falsificação o agente deverá ter conhecimento de que está a falsificar um documento ou que está a usar um documento falso, e apesar disto quer falsificá-lo ou utilizá-lo com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo.

Ou seja, para que, o agente actue dolosamente tem que ter conhecimento e vontade de realização do tipo, o que implica um conhecimento dos elementos normativos do tipo.

Exige-se pois, dolo específico. Isto é, ao dolo genérico acrescem “elementos subjectivos especiais” – a intenção de causar prejuízo ou de obter um benefício ilegítimo.

#### **Acórdão de 20 de junho de 2018 (Processo n.º 2159/13.8TALRA.C2)**

Falsificação de documento – Falsidade intelectual – Acta – Facto falso – Extinção de sociedade comercial – Registo comercial

Comete o crime de falsificação de documento, p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 1, al. d), do CP, o agente, legal representante de uma sociedade comercial, que lavra uma acta, com teor inverídico relativo à declarada inexistência de activo e passivo, destinada a registar – como sucedeu – na Conservatória do Registo Comercial, a dissolução, o encerramento da liquidação e o cancelamento da matrícula daquele ente colectivo.

#### **Acórdão de 27 de setembro de 2017 (Processo n.º 5/16.0T9MGL.C1)**

Falsificação de documento – Definição legal de documento – Reprodução fotográfica

Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 255.º e 256.º do CP, um fotografia – reproduzindo um “cenário” concretizado na aposição de “um ferro com arame e uma argola e dois pilares em pedra sustentando um cancela”, com o propósito de fazer prova dos limites de determinada propriedade –, não integra o conceito de documento.

No crime de falsificação o agente tem de atuar com a específica intenção de causar prejuízo ou de obter benefício ilegítimo. Aquando da prática do crime de falsificação o agente deverá ter conhecimento de que está a falsificar um documento ou que está a usar um documento falso, e apesar disto quer falsificá-lo ou utilizá-lo com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo.

Assim, no crime de falsificação exige-se o dolo específico ou seja a intenção de causar prejuízo ou de obter benefício ilegítimo.

Contudo, a consumação do prejuízo patrimonial é indiferente no crime de falsificação.

Além disso, um documento é uma declaração de um pensamento humano suscetível de constituir meio de prova, bem como que seja idónea para provar facto jurídico relevante.



Logo, um documento é falso quando não corresponde à realidade, o que tanto pode ocorrer com o fabrico de documentos falsos e a alteração de documentos verdadeiros (falsificações materiais), como com a falsificação do conteúdo de documento verdadeiro (falsificação ideológica)

#### **Acórdão de 26 de abril de 2017 (Processo n.º 331/13.0TASEI.C1)**

Falsificação de documento – Participação de acidente de viação

Como resulta do disposto no artigo 255º, alínea a) do Código Penal pra efeitos do crime de falsificação considera-se documento a declaração corporizada em escrito (...) inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão quer posteriormente.

Só este tipo de documento; o idóneo a provar facto juridicamente relevante, é relevante para efeitos penais quando objecto de falsificação, nomeadamente se dele se fizer constar falsamente facto juridicamente relevante.

Ora parece-nos manifesto que uma participação de acidente de viação assinada apenas por um dos intervenientes não é documento que seja idóneo a provar as circunstâncias em que ocorreu o acidente participado, destinando-se tão só a dar conhecimento dessa ocorrência.

Como observa *Helena Moniz, "Comentário"...*, pág. 683, seguindo o rumo indicado por *F. Dias, "Actas", 1993, pág. 298*, a falsidade em documentos é punida quando se tratar de uma declaração de facto falso, mas não todo e qualquer facto falso, apenas aquele que for juridicamente relevante, isto é, aquele que é apto a constituir, modificar ou extinguir uma relação jurídica.

Assim, a acção do arguido de participar à seguradora acidente em circunstâncias diferentes das reais não é juridicamente relevante para a falsificação, na medida em que por si e autonomamente, não constitui, modifica ou extingue qualquer relação jurídica, pois não é idónea para provar facto juridicamente relevante.

#### **Acórdão de 29 de março de 2017 (Processo n.º 2159/13.8TALRA.C1)**

Falsificação de documento – Falsidade intelectual – Acta – Extinção de sociedade comercial – Registo comercial

Não é de confundir a situação em que o agente não tem o domínio sobre a produção do documento, limitando-se à declaração do facto no mesmo reportado, daquela outra em que o agente pratica um acto material determinante para o preenchimento ou registo no documento do facto falso juridicamente relevante, como sucede quando o arguido, na qualidade de sócio gerente da uma sociedade por quotas, tendo em vista a extinção do ente colectivo, redige e assina uma acta - cujo teor, relativo à descrita inexistência de activo e passivo, é inverídico/falso -, destinada a instruir, como sucedeu, pedido de instauração, no Registo Comercial, de procedimento administrativo de extinção imediata da pessoa colectiva, o que veio a ocorrer. O primeiro caso, não configura crime de falsificação de documento, enquanto o segundo preenche o tipo objectivo previsto no artigo 256.º, n.º 1, al. d), do CP.

#### **Acórdão de 25 de janeiro de 2017 (Processo n.º 2531/13.3TALRA.C1)**

Tipo subjectivo de crime – Dolo

Ao nível do tipo subjectivo de ilícito, estando em causa o crime de falsificação de documento, a lei não se basta com o conhecimento da factualidade típica e da vontade de realização do tipo legal de crime (dolo, enquanto elemento subjectivo geral da ilicitude), exigindo, ainda, uma particular intenção de praticar o crime, o chamado elemento subjectivo específico do ilícito, no caso, uma especial "intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo".

Assim sendo, só é punível pelo crime de falsificação de documento o que agiu com aquele dolo específico. Estamos, então, perante aquilo que a doutrina designa como crime intencional, em que basta a intenção de atingir um determinado resultado para preencher o tipo de ilícito, não sendo necessário o efectivo alcance ou verificação para que o agente seja punido.

No entanto e no caso concreto o que verdadeiramente está em causa são as declarações feitas pelos arguidos, enquanto sócios da " E... ", declarações consignadas na acta nº.10, elaborada em 31 de Agosto de 2012 e que consistiram na declaração de inexistência de activo e de passivo da responsabilidade da referida sociedade, sendo que de acordo com a assistente os arguidos sabiam que tais declarações não correspondiam à verdade e

que ao actuarem da forma descrita conduziram à extinção da sociedade e inviabilizaram a cobrança por parte da assistente do valor que lhe era devido.

Como já se deixou exposto no caso concreto não resultou suficientemente indiciado que na data da elaboração da referida acta os arguidos assumissem que a sociedade da qual eram sócios fosse devedora do valor reclamado pela assistente, nem resultou indiciado que ambos os arguidos e de comum acordo tenham decidido fazer constar qualquer declaração nessa mesma acta com a intenção e vontade de causar prejuízo à assistente, obtendo um benefício ilegítimo.

#### **Acórdão de 02 de março de 2016 (Processo n.º 2125/13.3TAVIS.C1)**

Falsificação de documento – Falsidade intelectual – Acta – Facto falso – Extinção de sociedade comercial – Registo comercial

Comete o crime de falsificação de documento, p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea d), do CP, o agente, legal representante de uma sociedade por quotas, que lavra uma acta com teor não correspondente à realidade relativa à declarada inexistência de activo e passivo, destinada a requerer - como efectivamente requereu, com sucesso - na Conservatória do Registo Comercial, procedimento especial de extinção imediata do dito ente colectivo.

#### **Acórdão de 16 de dezembro de 2015 (Processo n.º 1018/13.9TAGRD.C1)**

Falsificação de documento – Acusação manifestamente infundada

A conduta que tem por objecto o requerimento para substituição de uma carta de condução francesa, inválida por saldo nulo de pontos, por uma carta de condução portuguesa, não pode ser qualificada como falsificação ou contrafacção de documento, em qualquer uma das formas que se deixaram referidas e que têm previsão típica nas seis alíneas do nº 1 do art. 256º do C. Penal.

Com efeito, tal conduta não consubstancia uma *falsificação material*, seja da carta a substituir, seja da carta substituída [esta, aliás, nem chegou a ser emitida], seja da licença de condução provisória emitida pelas autoridades portuguesas, uma vez que nenhum destes documentos, nos termos da acusação, foi alterado, depois de emitido.

E também nenhum dos três documentos referidos se encontra afectado de *falsificação ideológica*. Na verdade, sendo liminarmente de afastar a possibilidade de verificação de *falsificação intelectual*, em lado algum da acusação se diz que o arguido, de qualquer deles, fez constar falsamente facto juridicamente relevante, pelo que de afastar é também a possibilidade de verificação de *falsidade*.

#### **Acórdão de 20 de maio de 2015 (Processo n.º 591/12.3GBPBL.C2)**

Falsificação de documento – Uso de documento falsificado

Na redacção introduzida pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro, ao artigo 256.º do CP, o tipo de crime de “uso de documento falso”, previsto na alínea e) do artigo referido, não exige a determinação do autor da falsificação.

#### **Acórdão de 18 de março de 2015 (Processo n.º 768/12.1TAVIS.C1)**

Falsificação de documento – Falsidade intelectual

O recurso interposto suscita as questões de saber se as declarações falsas prestadas perante notário (em escritura de Fevereiro de 2012) integram a prática de um crime previsto no artigo 97º do Código de Notariado e de um crime de falsificação de documento p. e p. pelo artigo 256º, nº 1, alínea d) do Código Penal, devendo por consequência a arguida D... ser pronunciada pela autoria de tais crimes

O segmento normativo da alínea d) do n.º 1 do artigo 256.º do Código Penal “*fazer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante*” apenas inclui a acção de quem tem o domínio de facto ou de direito sobre a produção do documento, e não a mera declaração de factos falsos para que constem de documento elaborado por outrem.

### **Acórdão de 19 de novembro de 2014 (Processo n.º 338/12.4TACTB.C1)**

Falsificação de documento – Fotocópia

A simples falsificação de fotocópia não constitui, no plano jurídico-penal, falsificação de documento. Mas já ocorre crime de falsificação de documento se a produção da fotocópia decorre de manipulação do original, cujo conteúdo é alterado. Portanto, a falsificação de uma fotocópia é coisa distinta da falsificação do documento através da fotocópia, já que neste caso estamos a utilizar a fotocópia como o meio técnico que nos permite a falsificação.

### **Acórdão de 19 de novembro de 2014 (Processo n.º 432/12.1TATNV.C1)**

Falsificação de documento – Natureza da infração – Elemento constitutivo – Crime qualificado – Falsas declarações – Furto

No n.º 3 do art. 256.º do C. Penal pune-se a falsificação, além de outros documentos, de *cheque* ou *outro documento comercial transmissível por endosso*. *In casu*, embora estejam envolvidos três cheques, o que é inquestionável é que o documento do qual o recorrente fez constar falsamente um facto juridicamente relevante é um mero documento particular consubstanciado na declaração de extravio de cheques, denominada “*comunicação de cliente*”. Portanto, não se trata de um cheque ou de documento comercial transmissível por endosso e por isso, não é subsumível à previsão daquele n.º3.

### **Acórdão de 22 de outubro de 2014 (Processo n.º 1262/10.0TACBR.C1)**

Falsificação de documento – Falsificação intelectual – Falsas declarações a autoridade pública

Não preenche o tipo objectivo descrito na al. d) do n.º 1 do artigo 256.º do CP a situação em que o agente não tem o domínio sobre a produção do documento, limitando-se à declaração do facto no mesmo reportado. Assim, não comete o referenciado crime quem declara, perante funcionária da Conservatória do Registo Comercial, *ser a única sócia de determinada sociedade e, nessa qualidade, delibera e procede à sua dissolução e liquidação, e, falsamente, que a sociedade não tem qualquer activo ou passivo*, declarações essas que conduziram ao averbamento à matrícula do referido ente colectivo das seguintes inscrições: “*dissolução e encerramento da liquidação*” e “*cancelamento da matrícula*”

### **Acórdão de 03 de junho de 2014 (Processo n.º 63/11.3TAMIR.C1)**

Falsificação de documento – Documento autêntico – Documento particular – Procuração forense

I - A atribuição de competência a advogados, solicitadores, correios, etc., para a prática de actos que, tradicionalmente, estavam na alçada exclusiva de autoridades públicas ou como tal reconhecidas, deve-se mais ao movimento de privatização e simplificação desses actos do que à atribuição de um título que deve ser reservado a agentes do Estado ou reconhecidos como tal.

II - Este alargamento de competência aos referidos agentes deve-se também à presunção de que, em razão dos seus estatutos profissionais, os actos praticados serão verdadeiros.

III - Em relação a advogados, o dever de verdade - ou pelo menos de não violação da lei - deriva do próprio Estatuto da Ordem (cfr. arts. 83.º, n.º 2, e 85.º, n.º 2, al. a).

IV - A qualificação de autoridade pública não dispensa que a respectiva entidade actue no exercício de funções próprias, que se verifica quando existe actuação no âmbito de um regime de direito público, mediante utilização das prerrogativas inerentes.

V - Estes atributos não cabem a todos aqueles - *inter alia*, os acima descritos - a quem, salvo indicação expressa da lei, está atribuída competência para alguns actos cuja prática estava antes atribuída a agentes do Estado.

VI - Consequentemente, a procuração forense reveste a natureza de documento particular, nomeadamente no plano da definição do crime de falsificação de documento - não qualificado pelas circunstâncias especificadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 256.º do CP.

### **Acórdão de 26 de março de 2014 (Processo n.º 18/10.5STATND.C1)**

Falsificação de documento – Falsificação intelectual – Falsas declarações a autoridade pública

O segmento normativo da alínea d) do n.º 1 do artigo 256.º do CP - “*fazer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante*” - apenas pode incluir a acção de quem tem o domínio de facto ou de direito sobre a produção do documento, e não de quem declara factos falsos para que constem de documento elaborado por outrem. Esta última acção, consistente apenas em declarar facto falso para que conste em documento, extravasa a tipicidade, que exige concomitantemente a feitura do documento. Deste modo, a declaração de factos falsos destinados a escritura de justificação lavrada por notário não integra a prática do crime de falsificação p. e p. pelo artigo 256.º, n.º 1, al. d), do CP.

**Acórdão de 26 de fevereiro de 2014 (Processo n.º 113/12.6TAVZL.C1)**

Falsificação de notação técnica – Uso de documento de identificação alheio – Cartão tacográfico

A condução, pelo arguido, de um veículo pesado de mercadorias, ostentado o tacógrafo um disco diagrama em nome de terceiro, não integra o tipo objecto do crime de falsificação de notação técnica, p. e p. pelo art. 258.º, n.º 1, al. c) e 2, *ex vi* do art. 255º, al. b), ambos os normativos do CP.. Embora o «cartão tacográfico» corporize um documento de identificação, não se inclui na previsão da al. c) do artigo 255.º do CP. III - Deste modo, a conduta acima referida também não preenche o tipo de crime de uso de documento de identificação alheio do artigo 261.º do mesmo diploma.

**Acórdão de 19 de fevereiro de 2014 (Processo n.º 651/11.8TATNV.C1)**

Falsificação de documento – Falsificação intelectual – Actas – Assembleia geral – Facto falso – Passivo

Não é de confundir a situação em que o agente não tem o domínio sobre a produção do documento, limitando-se à declaração do facto no mesmo reportado, daquela outra em que os agentes praticam um acto material determinante para o preenchimento ou registo no documento do facto falso juridicamente relevante, como sucede quando as arguidas, únicas sócias de uma sociedade por quotas, deliberam em conjunto extinguir o ente colectivo, lavrando, de comum acordo, para o efeito, uma acta com o teor inverídico/falso relativo à inexistência de activo e passivo, por ambas subscrita, destinada a instruir - como instruiu - pedido de instauração, no Registo Comercial, de procedimento administrativo de extinção imediata da pessoa colectiva, o que veio a ocorrer. O primeiro caso, não configura crime de falsificação; o segundo, preenche o tipo objectivo descrito no artigo 256.º, n.º 1, al. d), do CP.

**Acórdão de 19 de fevereiro de 2014 (Processo n.º 45/12.8TATMR.C1)**

Falsificação de documento – Falsificação intelectual – Falsas declarações a autoridade pública

Não comete o crime de falsificação, na modalidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 256.º, do CP, quem presta, perante o notário, que as faz consignar em escritura de justificação, falsas declarações relativas à propriedade e posse de um prédio urbano.

**Acórdão de 29 de janeiro de 2014 (Processo n.º 55/13.8GBFVN.C1)**

Falsificação de documento autêntico – Chapa de matrícula

A chapa de matrícula de um veículo, designadamente, de um ciclomotor, depois de nele aposta, enquanto sinal que identifica e revela que foi feita a matrícula e que o respetivo número é o que dela consta, constitui um documento, para efeitos do crime de falsificação. Comete o crime de falsificação de documento qualificado, p. e p. pelos arts. 255º, a) e 256º, nº 1, a) e e) e 3 do C. Penal, o arguido que põe no ciclomotor uma chapa de matrícula correspondente a outro ciclomotor.

**Acórdão de 18 de dezembro de 2013 (Processo n.º 18/13.3TAVLF.C1)**

Falsificação de documento – Falsificação intelectual – Falsas declarações a autoridade pública

Para o preenchimento do tipo de falsificação na modalidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 256.º, do CP, tem de existir da parte do agente do crime, pelo menos, um domínio (de facto ou de direito) sobre a produção do documento e não limitado ao facto reportado pelo documento (nomeadamente o que se disse em determinado evento). Ou seja, no caso da documentação por escrito de declarações prestadas perante autoridade pública, esse domínio jurídico apenas é detido por quem ordena a redução a escrito e quem executa esse comando e não por quem apenas presta as declarações. Assim, não comete o referenciado crime quem presta, perante o notário, que as faz consignar em escritura de justificação, falsas declarações relativas à propriedade e posse de um prédio urbano.

#### **Acórdão de 19 de junho de 2013 (Processo n.º 1783/11.8 T3AVR.C1)**

Falsificação de documento

A declaração inverídica perante notário no ato de celebração de escritura pública de dissolução da sociedade, segundo a qual esta não tinha passivo a liquidar, não é suscetível de constituir o crime de falsificação de documento.

Na falsificação intelectual ou ideológica é incorporada, no documento, uma declaração distinta da declaração que foi prestada, e por isso falsa. A alteração surgirá aquando da formação do documento, fazendo-se constar nele uma declaração que não foi produzida ou que é diferente da que é realizada;

Ora, a arguida declarou na ata da assembleia-geral que deliberou pela dissolução da sociedade que esta não tinha qualquer passivo a liquidar. E foi isso, e apenas isso mesmo que declarou perante o oficial público e este incorporou na escritura outorgada. Logo, o documento em si não apresenta qualquer mácula: reproduz fielmente o ato. Por outro lado, a mesma assembleia e a ata que narra a deliberação tomada tinha por objetivo a dissolução da sociedade, e não é a circunstância de conter uma declaração inverídica sobre a existência de um débito que abala ou anula essa sua finalidade. O elemento alterado não tem alcance suficiente para causar dano ou pôr em perigo a segurança jurídica probatória que o documento, pela sua natureza e características, está destinado a projetar. A ata não serve para infirmar a existência de créditos que sobre a sociedade se venham a reclamar: não é meio de prova suscetível de ser usado para excepcionar eventuais débitos

#### **Acórdão de 03 de outubro de 2012 (Processo n.º 327/10.3PBVIS.C1)**

Crime de falsificação de documento autêntico – Chapas de matrícula de automóvel

A chapa de matrícula de um veículo automóvel é um documento com igual força à de um documento autêntico, pelo que comete o crime p. e p. pelo artº 256.º n.ºs 1 al. a) e 3 do Código Penal, com referência ao artº 255.º al. a) do mesmo diploma legal, o arguido que apõe numa viatura automóvel as chapas de matrícula correspondentes a uma outra, com o objetivo de não ser detetado na posse do veículo furtado.

Um veículo só pode circular com chapas de matrícula, mas estas têm de expressar o correspondente número de matrícula e nenhum outro.

E a falsificação de chapas de matrícula de veículo automóvel, como ilícito criminal, consubstancia-se pela substituição das chapas com número de matrícula dado pela autoridade pública por outras com letras e números ou números e letras diversos, ou pela alteração das letras e números ou dos números e letras de uma chapa com o número de matrícula dado pela autoridade pública de modo a formar um novo número.

A substituição das chapas de matrícula com número dado pela autoridade pública por outras com o mesmo número e para apor no mesmo veículo não é crime.

Daí que, em bom rigor, a falsificação atinja não a chapa em si mas o próprio número de matrícula dado pela autoridade pública, número que, como resulta dos artigos 42.º, n.º 1, e 44.º, n.os 2 e 5, do Código da Estrada de 1954, até é anterior à emissão do correspondente certificado de matrícula que vem a ser o livrete.

A chapa de matrícula aposta num veículo constitui o suporte material, visível para toda a gente e obrigatório, de um número criado por entidade pública com competência para tal - por isso com a fé pública que daí decorre.

Não foi emitida por essa entidade, mas, uma vez fixada no veículo automóvel a que respeita a matrícula, passa a ter a mesma força probatória que um documento autêntico. Não é um documento autêntico nem um documento autenticado - a lei penal nem sequer acolheu esta classificação de documento -, mas um documento com igual força, na terminologia legal do artigo 228.º, n.º 2, do Código Penal.

#### **Acórdão de 18 de abril de 2012 (Processo n.º 560/09.0TAVNF.C1)**

## Falsificação de documento – Cheque

O arguido que comunica ao banco sacado o extravio de cheque pré-datado, que entregou a terceiro para pagamento de mercadorias que lhe forneceu, sabendo que tal declaração não correspondia à verdade, pratica o crime de falsificação de documento, p. p. pelo artº 256º nº 1 d) CP.

Quando não se verificam todos os elementos do tipo do crime de emissão de cheque sem provisão, a conduta do arguido que se consubstancia no facto de emitir declaração cujo conteúdo sabia não corresponder à verdade, conteúdo este com efeitos juridicamente relevantes, preenche o tipo legal do crime de falsificação p. e p. pelo art. 256º do Penal.

O arguido ao emitir tal declaração ao banco actuou com dolo, dolo específico que preside a tal incriminação – falsificação – a qual se traduz na “intenção de causar prejuízos a outra pessoa ou ao Estado ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo”.

Portanto, temos que a questão do concurso aparente de normas (consumpção) aqui não se coloca, uma vez que, a primeira delas – o art 11º do DI 454/91, de 28/12 na redacção conferida pelo DI 316/97, de 19/11 que prevê e pune o crime de emissão de cheques sem provisão, não se encontra preenchida, por os cheques terem sido emitidos com data posterior à sua entrega à tomadora. Há pois, apenas que subsumir os factos imputados ao arguido, à norma que prevê e pune o crime de falsificação de documento, neste caso, o artº 256, nº 1 al d) do CPenal.

O arguido emitiu declarações falsas de extravio do cheque, aptas a inviabilizar o pagamento do cheque pelo banco sacado. Tratando-se de cheque pré-datado, não é susceptível de integrar a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão. No entanto, continua a ser um título cambiário, meio de pagamento imediato. As declarações emitidas não provam a efectiva verificação do extravio e, neste caso elas eram falsa, no entanto, eram idóneas a inviabilizarem ao pagamento imediato do cheque.

O facto juridicamente relevante é, pois, o de esse pagamento imediato ser inviabilizado pelas falsas declarações emitidas.

### **Acórdão de 28 de março de 2012 (Processo n.º 2038/09.3TACBR.C1)**

Falsificação de documento – Abuso de confiança – Concurso

Comete o crime de falsificação de documento, quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, nomeadamente, fabricar documento falso, falsificar ou alterar documento, fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante.

No crime de falsificação o bem jurídico protegido é o da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita á prova documental;

Tendo o arguido recebido das testemunhas, em momentos distintos, montantes parcelares da dívida global que cada uma delas tinha para com os credores respetivos, e, por outro lado, também em momentos díspares, o arguido subscreveu e lhes entregou os respetivos recibos, resulta que o arguido não falsificou para abusar da confiança, antes, em momentos temporais distintos, abusou desta confiança e ulteriormente falsificou os dois ditos recibos, pelo que praticou os referidos crimes em concurso real de infrações.

De facto o crime de falsificação de documentos é um crime intencional, terminologia associada à existência de um dolo específico enquanto particular intenção do agente, definida pelo tipo, quando da realização do mesmo, para além da mera existência de um dolo genérico, como mero conhecimento e vontade de realização do tipo. Necessariamente integrado como elemento do tipo, no caso concreto essa especial intenção concretiza-se na fórmula legal “*com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime*”.

E a intenção de obter benefício ou causar prejuízo não tem que ser contemporânea desse benefício ou prejuízo. Estes podem ocorrer no futuro (casos mais frequentes) mas podem ter já ocorrido e a falsificação terá então o papel de intenção de manutenção do benefício ou prejuízo.

Documentos nos quais é mister o agente fazer constar factos juridicamente relevantes e que apenas enquanto tais – isto é, “documentos”, na definição dada pelo art.º 255.º, do Código Penal –, possam ser considerados.

A prova da falsificação não impõe, obrigatoriamente, que o julgador tenha de se socorrer à respectiva produção. Ditarão as circunstâncias da razoabilidade ou não dessa feitura.

Documento será, então, a declaração de um pensamento humano que possa constituir meio de prova e, como resulta do enunciado do art.º 255.º, declaração que, além de corporizada em documento, seja também idónea

para provar facto jurídico relevante. A falsidade existirá, mesmo que o facto não seja dos que o documento tem por finalidade certificar ou autenticar, ou dos que não são essenciais para a validade do documento, bastando que seja juridicamente relevante; ou seja, o documento apresenta-se genuíno ou materialmente verdadeiro, só que o seu conteúdo intelectual não corresponde à versão, uma vez que nele foi inserido, aquando da sua feitura um facto que não é real.

#### **Acórdão de 29 de fevereiro de 2012 (Processo n.º 1417/08.8TALRA.C1)**

Falsificação de documento

No crime de falsificação de documento o bem jurídico protegido é a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório, no que respeita à prova documental; visa-se aqui proteger a segurança relacionada com os documentos, tendo em conta as duas funções que o documento pode ter: função de perpetuação que todo o documento tem em relação a uma declaração humana e função de garantia, pois cada autor do documento tem a garantia de que as suas palavras não serão desvirtuadas e apresentar-se-ão tal qual como ele num certo momento e local as expôs.

O facto de o agente ter de actuar com a específica intenção de causar prejuízo ou de obter benefício ilegítimo, não significa que se pretenda proteger outro bem jurídico que não seja o da credibilidade no tráfico jurídico-probatório.

Não constitui objecto de protecção o património, tão pouco a confiança no conteúdo dos documentos, mas apenas a segurança e credibilidade no tráfico jurídico, em especial no que respeita aos meios de prova, em particular a prova documental.

Aquando da prática do crime de falsificação o agente deverá ter conhecimento de que está a falsificar um documento ou que está a usar um documento falso, e apesar disto quer falsificá-lo ou utilizá-lo com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outrem benefício ilegítimo.

Ou seja, para que, o agente actue dolosamente tem que ter conhecimento e vontade de realização do tipo, o que implica um conhecimento dos elementos normativos do mesmo.

Exige-se pois, dolo específico. Isto é, ao dolo genérico acrescem “elementos subjectivos especiais” – a intenção de causar prejuízo ou de obter benefício ilegítimo.

#### **Acórdão de 20 de dezembro de 2011 (Processo n.º 40/08.1TAPNH.C1)**

Falsificação de documento

Para o efeito do disposto na al. d), do n.º 1, do art.º 256º, do C. Penal, nomeadamente, no que respeita ao alcance da expressão “facto juridicamente relevante”, a relevância jurídica existe sempre que o facto inscrito no documento produza uma alteração no mundo do Direito, isto é, que abra ensejo à obtenção de um benefício. E, assim, a falsidade existe mesmo que o facto não seja dos que o documento tem por finalidade certificar ou autenticar ou dos que são essenciais para a validade do documento.

#### **Acórdão de 28 de setembro de 2011 (Processo n.º 2510/09.5TACBR.C1)**

Crimes de falsificação de documento e burla – Concurso

A alteração introduzida pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, no corpo do nº 1, do art. 256º, do Código Penal, aponta para a punição autónoma do crime de falsificação quando cometido como instrumental de outro crime. Com efeito, onde anteriormente a lei dispunha apenas e tão-só que “Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo (...)”, enunciando depois as condutas constitutivas do elemento material do crime, passou a dispor que “Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime: (...)”, comprometendo definitivamente o argumento da instrumentalidade como justificativo do concurso aparente, num claro reforço da tutela do bem jurídico tutelado pelo crime de falsificação, dando assim letra de lei àquele que era já o entendimento uniformizado da jurisprudência.

**Acórdão de 12 de julho de 2011 (Processo n.º 1465/08.8TALRA.C1)**

Falsificação de documento

Aqueles que, perante o notário em escritura pública de dissolução de sociedade, declaram inverídicamente que todo o passivo da sociedade fora já liquidado, não cometem o crime de falsificação de documento; Trata-se de um documento que não exhibe qualquer aspecto susceptível de revelar falsidade material nem intelectual, pois não foi forjado ou alterado nem apresenta uma desconformidade entre o que foi declarado e o que está documentado. É um documento exacto (regular) que contém uma declaração inverídica

**Acórdão de 02 de março de 2011 (Processo n.º 909/09.6TALRA.C1)**

Falsificação de documento – Participação do acidente

O cidadão que, após um acidente de trânsito, informa o militar da Guarda Nacional Republicana, que era ele quem conduzia o veículo, no momento do embate, fazendo-o constar da participação do acidente, quando, na verdade, o condutor era outra pessoa não habilitada a conduzir, não comete o crime de falsificação de documento

**Acórdão de 23 de novembro de 2010 (Processo n.º 269/09.5TACBR.C1)**

Falsificação – Bem jurídico protegido – Uso de documento falso

Numa evolução mais recente, a doutrina tem vindo a entender que o bem jurídico do crime de falsificação de documento é o da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que se respeita à prova documental. Tal como se encontra regulado no nosso sistema jurídico, o crime de falsificação de documento é um crime de perigo abstracto e um crime de mera actividade ou um crime formal. A consumação do crime não exige que em concreto se verifique uma concreta violação da segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental, bastando tão-só que ocorra uma falsificação do documento. O crime de falsificação de documento é um crime formal ou de mera actividade já que não exige a violação do bem jurídico que pretende salvaguardar. No plano objectivo, o crime de falsificação comporta diversas modalidades de conduta: a) fabricar documento falso; b) falsificar ou alterar documento; c) abusar de assinatura de outra pessoa para elaborar documento falso; d) fazer constar falsamente facto juridicamente relevante; e, por fim, e) usar documento falso (nos termos anteriores) fabricado ou falsificado por outra pessoa. O uso de documento falso apenas é punido no caso de se tratar de uso de documento por pessoa distinta da que falsificou.

**Acórdão de 07 de fevereiro de 2007 (Processo n.º 1540/05.0TAAVR.C1)**

Falsificação de documento – Extravio – Falsidade intelectual – Carta de condução – Inibição da faculdade de conduzir

Integra o crime de falsificação de documento o preenchimento e assinatura de requerimento, apresentado na D. G. V., onde se declara que a carta de condução se extraviou quando, na verdade, ela estava apreendida por autoridade estrangeira para cumprimento de inibição de conduzir, facto que o declarante bem sabia

**JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

**Acórdão de 10 de maio de 2022 (Processo n.º 234/20.1GBSSB.E1)**

Crime de falsificação de documento

Independentemente da detenção pelo arguido de um documento falsificado ou contrafeito, não se provando que o mesmo tivesse a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, tanto basta para que se considere não estar preenchida a previsão da norma quanto ao crime de falsificação



**Acórdão de 22 de fevereiro de 2022 (Processo n.º 18/18.7ZRSTB.E1)**

Falsificação de documento – Ofendido – Constituição de assistente

Se as falsas declarações foram vertidas num documento, independentemente da forma como as mesmas foram produzidas (na elaboração do próprio documento pela própria arguida ou com intermediação de funcionário), tais falsas declarações têm um relevo especial, indicando estarmos perante um crime de falsificação de documentos.

Estando em causa nos autos um crime de falsificação de documento, que não tem a virtualidade de causar qualquer prejuízo ao requerente, destinando-se, sim, a obter um benefício (eventualmente ilegítimo) para a arguida, a saber, permitir a sua estadia em território nacional, o mesmo não tem a qualidade de ofendido, nos termos definidos pelo art.º 68.º, n.º 1, alínea a) do CPP, mostrando-se juridicamente escorada a decisão de indeferir o seu requerimento para constituição de assistente

**Acórdão de 22 de fevereiro de 2022 (Processo n.º 781/20.5T9EVR-A.E1)**

Falsificação grosseira

Afigura-se-nos incontroverso que as circunstâncias que qualificam uma falsificação como grosseira constituem factos que, alegados pela defesa ou resultantes do julgamento, devem ser submetidos ao atinente juízo probatório alternativo, ou seja, provados ou não provados. Caso tal não aconteça, a ausência daquele juízo pode ser sindicada nos termos do art.º 412.º, n.º 3 do CPP.

**Acórdão de 16 de dezembro de 2021 (Processo n.º 201/17.2GBGDL.E1)**

Falsificação de documento – Credibilidade externa das chapas de matrícula dos veículos

Uma das modalidades intencionais no crime de falsificação de documentos é a de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.

A aparência de legalidade emergente da alteração (da falsificação material) feita pelo arguido à chapa da matrícula do seu ciclomotor, permite um benefício, ao qual sabe não ter direito, decorrente da credibilidade externa de que gozam as chapas de matrícula dos veículos de circulação rodoviária, que é o de circular na via pública sem suscitar suspeitas.

**Acórdão de 22 de outubro de 2019 (Processo n.º 1182/13.7PBFAR.E1)**

Sentença – Fundamentação – Exame crítico das provas – Falsificação de documento

Preenche os elementos objectivos do crime de falsificação de documento aquele que altera a minuta do contrato de arrendamento, para o efeito consubstanciando-se como original do documento e, posteriormente, através de cópias do mesmo, manuscreeu nestas, nos locais destinados às assinaturas, os nomes das locadoras, além do seu próprio nome, assim dando origem a diferentes documentos que apresentou perante terceiros para firmar contratos de fornecimento de eletricidade e água referente ao imóvel por ele ocupado.

**Acórdão de 02 de julho de 2019 (Processo n.º 5904/15.5TDLSB.E1)**

Falsificação de documento

Comete um crime de falsificação de documento simples o arguido que, enquanto examinador de pilotagem de determinados aviões, confirma em impresso fornecido pelo INAC, que as manobras e exercícios requeridos foram completados, de forma a atestar que as manobras descritas foram realizadas com sucesso pelo examinando, quando tal não foi feito em conformidade com as exigências do INAC, procedimento que lhe permitiu receber o pagamento de exames que, possivelmente, não seriam por si realizados, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa e ao Estado e obter para si benefício ilegítimo.

**Acórdão de 02 de julho de 2019 (Processo n.º 1643/15.3T9STB.E1)**

Falsificação de documento

Comete o crime de falsificação aquele que em email enviado para o email do Mandatário da ofendida, junta um documento comprovativo de uma suposta transferência do valor de €1.000,00, para a conta daquela, a partir da sua conta bancária, o que não tinha qualquer correspondência com a realidade, porquanto a conta não possuía fundos suficientes para a efetivação da operação, visando, dessa forma, obter um benefício ilegítimo que consistia em conservar a quantia de que se apropriara e protelar no tempo a possibilidade de devolver os valores a que se comprometera e evitar que intentassem contra si os meios legais ao dispor.

**Acórdão de 27 de junho de 2019 (Processo n.º 1944/17.6T8FAR.E1)**

Falsificação de documento – Abuso de direito

O abuso do direito constitui limite ao seu uso (art.º 334.º CC).

II. E excede os seus limites de uso a pretensão, por parte de um cidadão, de arguir a ineficácia de contrato de compra e venda em que outorgou mediante a confessada falsificação de uma procuração.

**Acórdão de 07 de maio de 2019 (Processo n.º 18/15.9T9MMN.E1)**

Falsificação de documento – Fotocópia de documento

Sendo aceite fotocópia como prova da existência e conteúdo do original, a exibição ou entrega de fotocópia de documento que a arguida sabia ter sido falsificado, constitui uma das modalidades do crime de uso de documento falsificado previsto na al. e) do n.º1 do art. 256.º do C.Penal

**Acórdão de 26 de março de 2019 (Processo n.º 1214/13.9PBSTB.E1)**

Burla – Falsificação de documento Impugnação da matéria de facto

Estando a convicção firmada pelo Tribunal a quo devidamente fundamentada e o juízo da valoração da prova estribado em razões objetivas e em consonância às regras da experiência comum e da normalidade da vida, impõe-se manter inalterada a matéria de facto dada como assente

**Acórdão de 16 de janeiro de 2019 (Processo n.º 38/12.5ZRSTB.E1)**

Falsificação de documento autêntico

Constitui documento autêntico a declaração pela qual uma universidade atesta que um determinado aluno se encontra inscrito na mesma e o curso que frequenta

**Acórdão de 20 de fevereiro de 2018 (Processo n.º 1033/16.0T9FAR.E1)**

Falsificação grosseira – Falsificação inidónea – Punibilidade da tentativa

A chamada falsificação grosseira ou falso grosseiro (independentemente da distinção conceitual que adiante procuramos), não é punível pelo tipo legal de falsificação e contrafação de documento p. e p. pelo art. 256.º, n.º1, do C. Penal, na forma consumada, porque lhe falta um elemento fundamental à própria noção legal de documento para fins penais, consagrada no artigo 255.º, al. a), do C. Penal - a idoneidade para provar facto juridicamente relevante- não preenchendo, assim, integralmente os elementos do mesmo tipo de crime.

Apesar de o preenchimento daquele tipo legal de falsificação dispensar a verificação do prejuízo, do benefício ilegítimo ou do cometimento de um outro crime, exigidos no elemento especial do tipo subjetivo que prevê, ou mesmo a verificação do respetivo perigo concreto, porque se trata de um crime de perigo abstrato, o juízo de ilicitude vertido no tipo legal apenas se concretiza integralmente (i.e., na forma consumada), se o espécimen for idóneo ou adequado para atingir qualquer das finalidades a que deve orientar-se a especial intenção do agente. Por último, se o documento não se destina à prova de factos perante a generalidade das pessoas ou um grupo indeterminado delas, mas antes perante um círculo específico, mais ou menos restrito, delimitado pelo fim probatório específico do potencial documento, a falta de preenchimento do tipo não depende da sua inidoneidade manifesta ou notória para qualquer pessoa comum, mas somente de ser inidóneo ou inadequado

para prova do facto específico a que se destina, pelo que releva apenas o círculo ou círculos de pessoas delimitado pela finalidade probatória específica do potencial documento.

No universo mais amplo das falsificações inidóneas para prova de facto juridicamente relevante cabem, assim, tanto as falsificações grosseiras, ou seja, notórias ou manifestas para a generalidade das pessoas, como as falsificações inócuas em sentido estrito ou meramente inidóneas que, não o sendo, são facilmente detetáveis por aqueles a quem possa destinar-se e, nessa medida, igualmente ineptas ou inadequadas para prova de facto juridicamente relevante.

A tentativa de crime de falsificação e contrafação de documentos p. e p. pelo art. 256.º, nº 1, al. a), do C. Penal, praticada através de falsificação meramente inidónea (e não grosseira ou notória para a generalidade das pessoas), é punível porque, não sendo manifesta a inaptidão do meio ou a inexistência de objeto (art. 23º, nº3, do C. Penal), o desvalor da ação justifica a punição respetiva, dado abalar a confiança da comunidade na força vinculativa da norma penal incriminadora, contrariamente ao que se verifica com a chamada falsificação grosseira em sentido estrito

### **Acórdão de 23 de fevereiro (Processo n.º 103/13.1T3STC.E1)**

Requerimento para a abertura da instrução – Falsificação de documento – Dolo

Ora no caso vertente, o RAI é parcialmente omissivo relativamente à narração dos factos caracterizadores do dolo, mais concretamente do dolo genérico, exigido para a perfectibilização dos mencionados crimes de falsificação de documento, sendo certo que este não é uma simples fórmula jurídica sem conteúdo útil, mas matéria de facto e, como se referiu, elemento constitutivo daqueles crimes.

Enquanto elemento constitutivo dos crimes em presença, o dolo não se presume, devendo, isso sim, constar expressamente daquele requerimento.

Tão pouco, a circunstância do dolo, pela sua própria natureza subjectiva, ser um fenómeno da vida interior do indivíduo, e por isso insusceptível de demonstração directa, não dispensa a sua concreta alegação.

É que uma coisa é a prova do dolo, outra bem diferente é a sua alegação em concreto.

Aliás, nos termos do disposto na al.ª b) do n.º 3 do art.º 283.º do Código de Processo Penal, não há lugar à existência de factos implícitos.

Assim, também não se pode ter como implícito ou subentendido no requerimento de abertura da instrução aquele elemento subjectivo, constitutivo do aludido crime.

Na verdade, é hoje indefensável no direito penal a ideia de *dolus in re ipsa*, que sempre resultaria da simples materialidade da infracção.

### **Acórdão de 26 de abril de 2016 (Processo n.º 1649/13.7TDLSB.E1)**

Falsificação de documento – Declarações inexactas

A declaração, por parte dos arguidos, de que não existe passivo, em escritura pública de dissolução de sociedade, quando existe um crédito já reconhecido por sentença transitada em julgado, não configura crime de falsificação de documento, material, ideológico ou intelectual, pois apesar de esse facto ser falso, não é juridicamente relevante;

A declaração emitida pelos sócios de que a sociedade não tinha qualquer activo ou passivo – facto esse que não era verdadeiro – é da responsabilidade dos sócios, não representando a escritura prova plena quanto a esse facto, não podendo essa declaração ser oposta aos credores

### **Acórdão de 02 de junho de 2015 (Processo n.º 2231/10.6TASTB.E1)**

Corrupção – Falsificação de documento – Concurso real de infracções

Existe concurso efectivo de crimes entre o crime de corrupção, activa e passiva, e o crime de falsificação, se esta é a forma de realização daqueles

### **Acórdão de 15 de outubro de 2009 (Processo n.º 422/00.7TASXL.E1)**

Falsificação de documento – Legitimidade – Indemnização civil – Danos não patrimoniais – Ressarcibilidade

O bem jurídico tutelado pela norma que prevê e pune a falsificação de documento é o valor dos documentos enquanto meio de prova. Nas palavras de Helena Moniz, “o bem jurídico do crime de falsificação de documentos é a segurança e credibilidade no tráfico jurídico probatório no que respeita à prova documental” (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, página 680).

E a segurança e credibilidade dos documentos enquanto meio de prova é um valor que diz respeito a toda a comunidade, ao Estado, portanto. A falsificação de documentos é, pois, um crime contra um bem jurídico que não é individual, mas universal, da colectividade.

Sobre isto diz a mesma autora: “quando se põe o problema do bem jurídico colocado em perigo de lesão pelo crime de falsificação de documentos, logo verificamos que, no fundo, será a sociedade (no seu todo) que mais ficará afectada por este tipo legal de crime, pois é a sociedade que deposita uma certa confiança no documento, pelo que será um interesse colectivo que se pretende proteger com a criminalização desta conduta. (...). O crime de falsificação de documentos (...) tem em vista proteger aquilo que poderíamos designar por um bem jurídico-criminal de carácter supra-individual, dado que, em primeira linha, pretende-se proteger toda a colectividade” (O Crime de Falsificação de Documentos, Coimbra Editora, 1999, páginas 52 e 273).

O crime de falsificação de documento não visa, pois, a protecção de interesses patrimoniais, e são interesses dessa ordem os que os particulares podem ver lesados ou postos em perigo de lesão com a infracção. A protecção de tais interesses cabe aos crimes contra o património, nomeadamente o de burla, tantas vezes associado ao de falsificação de documento. Porém, aquele que é atingido nos seus interesses patrimoniais ou não patrimoniais por um crime de falsificação não fica sem protecção. Pode sempre, como lesado, deduzir pedido de indemnização.

Lesado para este efeito será toda aquela pessoa (singular ou colectiva) que tenha sofrido, por efeito do crime, danos no seu património material ou moral e que de acordo com a lei civil mereçam a tutela do direito. É uma questão que não pode ser confundida com a legitimidade para a constituição de assistente, pois a noção de lesado é mais ampla e compreensiva do que a de assistente.

Contrariamente ao que já se tem defendido (*por exemplo, no acórdão da RL de 10/2/2000, publicado na CJ, 2000, I, 154*), o facto de o crime de falsificação de documento se poder bastar, em sede de dolo, com a intenção de o agente causar prejuízo a pessoa diferente do Estado não significa que a incriminação vise proteger o interesse dos particulares. O alcance da formulação da norma – art. 256.º, n.º 1 – nessa parte é apenas o de definir o ponto a partir do qual se justifica a intervenção do direito penal.

O acto de falsificar um documento com a intenção de causar prejuízo a um particular é relevante para efeitos de incriminação não porque lese ou crie perigo de lesão de interesses desse particular, mas porque essa é uma das formas de pôr em causa um bem que é de toda a comunidade – a segurança e a credibilidade dos documentos como meio de prova. Esse valor colectivo é atingido tanto quando o acto de falsificação do documento visa prejudicar o Estado como quando com esse acto se visa causar prejuízo a um particular.

A referência no art. 256.º, n.º 1, a outra pessoa para além do Estado significa, pois, que a falsificação de documento com intenção de causar prejuízo a um particular, por lesar um interesse da colectividade de modo que não é diferente do que se verifica quando a intenção é a de prejudicar o Estado, também justifica a intervenção do direito penal. O mesmo acontece quando o agente, através da narração de facto falso juridicamente relevante visa apenas obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.

Não obstante, a lei reconhece aos lesados [*titulares reflexos da protecção normativa*] o direito a serem indemnizados pelos danos sofridos, desde que «emergentes do crime». Por tal razão, a lei processual estabelece uma dicotomia entre ofendido [criminal] e lesado [civil], sendo certo que estas duas qualidades podem subsistir em simultâneo no mesmo sujeito ou não.

### **Acórdão de 06 de fevereiro de 2007 (Processo n.º 2736/06-1)**

Falsificação de documento – Fotocópia de documento – Declaração inidónea – Tentativa impossível – Crime putativo

#### **3.1. – O conceito normativo de documento**

Diferentemente do que sucede no direito civil, em que o documento é o objecto no qual se incorpora uma declaração, no direito penal o documento é a própria declaração.

A noção de documento, tal como consta actualmente do art. 255º a) do C. Penal, permite, pois, reconhecer nela as três funções actualmente atribuídas aos documentos, pela doutrina e jurisprudência: (a) função de perpetuação, referida à manutenção da declaração de vontade num suporte capaz de fixá-la no tempo e de torná-la cognoscível para outras pessoas, distintas do emissor; (b) função probatória, que permite demonstrar

processualmente a existência da declaração de vontade do seu emissor e (c) função de garantia, pela qual se garante a imputação do declarado ao autor da declaração.

3.2 - No que respeita ao bem jurídico protegido pelo tipo legal que prevê o crime de falsificação de documentos, referem F. Dias - Costa Andrade: "O que acima de tudo define os crimes de falsificação é o respectivo bem jurídico-penal que, com Schönke/Schroder, podemos caracterizar como «a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente do tráfico probatório». Ainda segundo os dois conhecidos comentadores germânicos, a falsificação «não protege o património, nem sequer a confiança na verdade do conteúdo do documento». Noutros termos, o que o crime de falsificação protege é a verdade intrínseca do documento enquanto tal. Em primeiro lugar, a verdade no que toca à autenticidade e genuinidade da sua origem e proveniência, que será frustrada com a chamada falsidade material (...).

### 3.4. – Fotocópia de documento

Importa decidir, porém, como aludido, em que termos pode o crime de falsificação de documentos tomar como seu objecto material a fotocópia de um documento. A este respeito, distingue Helena Moniz, a partir de doutrina alemã que cita, entre a falsificação de uma fotocópia e a falsificação de um documento através de fotocópia. Escreve a autora que na falsificação de documento através de fotocópia, "... estamos a utilizar a fotocópia como meio técnico que nos permite a falsificação. O documento em vez de ser falsificado através de impressão de um novo documento, é fotocopiado criando-se um documento distinto do original. (...) Situação distinta é a falsificação da fotocópia. Aqui não foi o documento original falsificado foi sim a fotocópia. Uma vez que o documento para efeitos de direito penal é a declaração e não o objecto ou suporte material da declaração, a simples falsificação da fotocópia, do suporte do documento não constitui falsificação de documentos, pois não se verificou uma falsificação de um documento enquanto declaração...".

Significa isto, desde logo, que a adulteração de um documento original, mediante utilização de fotocópia que o incorpore ou substitua, não deixa de ser punida como falsificação, na medida em que a fotocópia tenha a aparência do original e se apresente como tal, pois com aquela conduta são frustradas as funções de perpetuação, de prova e de garantia, do documento, enquanto declaração.

Por outro lado, não pode entender-se que aquele comentário vale para toda e qualquer fotocópia. Também a falsificação de fotocópia certificada ou autenticada há-de ser penalmente relevante em termos idênticos à falsificação do original, uma vez que comunga das características dos documentos originais, ou seja, cumpre eficazmente as funções de perpetuação, prova e garantia, presentes na definição legal (art. 255º C. Penal), mostrando-se lesado com tal falsificação o bem jurídico-penal que se pretende tutelar, ou seja, «a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente do tráfico probatório».

Referindo-se à falsidade, como a essência de várias incriminações (falsidade documental, falsas declarações, falso juramento), precisava o Prof. Cavaleiro de Ferreira que, " Objecto da falsidade, neste sentido amplo, é um meio de prova. E daí que os elementos ou caracteres da falsidade sejam diferentes consoante a natureza do meio de prova sobre que recai: testemunho, declarações, documentos ...".

Daí que as fotocópias de documentos com o valor probatório dos originais - em virtude da conformidade com o original se encontrar certificada ou atestada, (v.g. nos termos do art. 387º do C.Civil ou do Dec-lei 28/2000 de 13 de Março) - , constituam o meio de prova documentos, enquanto objecto material do crime de falsificação de documentos previsto e punido pelo art. 256º do C. Penal. Tratando-se, porém, de simples fotocópia, (quer de documento autêntico, quer particular), cuja conformidade com o original não se encontre certificada ou atestada, parece dever entender-se, que a mesma não pode considerar-se um documento para efeitos jurídico-penais, não cabendo na definição legal contida no art. 255º do C.Penal, valendo para elas as considerações de Helena Moniz supra transcritas, a propósito das fotocópias.

Colocando a ênfase na função de garantia exigida ao documento para efeitos jurídico-penais, escreve Enrique Bacigalupo, a este respeito:

-« Las fotocopias, lo mismo que las copias, de documentos no se consideran tales en la doctrina y en alguna jurisprudencia del Tribunal Supremo, dado que no permiten conocer la identidad del emisor, un elemento esencial del documento, como hemos visto. Por el contrario, cuando la fotocopia (en su caso la copia) ha sido certificada o autenticada como copia fiel de un documento (por ejemplo mediante una intervención notarial), el conocimiento del emisor está asegurado y el carácter documental no ha generado problemas. El BGH (Tribunal Supremo Federal alemán) ha formulado esta tesis de manera precisa: " La fotocopia (...) únicamente reproduce (como imagen) una declaración corporizada en un escrito (...) [pero] no certifica su emisor. Por lo tanto, no es posible reconocerle [a la fotocopia], sin más, la función de garantía de la corrección del contenido, que básicamente es propia de todo documento". »

No caso concreto, em virtude de a alteração levada a cabo pela arguida ter como objecto simples fotocópias de decisões judiciais, concluímos, pois, que, para além de não estamos perante documento autêntico ou com igual força a que se reporta o nº3 do art. 256º do C. Penal, não estamos igualmente perante documento susceptível

de constituir objecto material do crime de falsificação de documentos a que se reporta o art. 256º nº1 do C. Penal, pois o objecto material da conduta não é constituído por um documento, tal como o define ao art. 255º do C. Penal.

Tal não significa que a fotocópia de um documento, ainda que não constitua objecto material da acção de uma falsidade documental, não seja um instrumento idóneo para enganar e, desta maneira, de cometer um crime de burla. O que está em causa é que alterar uma fotocópia não é alterar um documento, ainda que seja a criação de um meio para o cometimento de uma burla, desde que verificados os restantes elementos do respectivo tipo penal, o que não se indicia no caso presente.

3.5. – Declaração idónea para provar facto juridicamente relevante.

Mesmo que assim não fosse, isto é, mesmo que as simples fotocópias falsificadas, pudessem ser consideradas documentos para efeitos do previsto nos arts. 255º e 256º do C. Penal, sempre no caso sub júdice teria que concluir-se que o texto forjado pela arguida não constitui declaração idónea para provar facto juridicamente relevante.

Na verdade, o crime de falsificação de documento previsto e punido pelo art. 256º do C. Penal, não se reporta a qualquer declaração, mas apenas à falsificação de declaração idónea a provar facto juridicamente relevante. Isto é, será documento para o direito penal, o que contendo uma declaração com relevância jurídica, pode ser meio de prova. O documento é, portanto, destinado a provar um facto juridicamente relevante, ou seja, “um facto que, isolado ou conjuntamente com outros factos, origina o nascimento, manutenção, transformação ou extinção de um qualquer direito ou relação jurídica de natureza pública ou privada.”

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

### **Acórdão de 20 de junho de 2020 (Processo n.º 22/14.4T9MLG.G1)**

Falsificação de documento – Elementos típicos do ilícito – Documento original fotocopiado – Desistência – Arts 256º nº3 e 26º do CP

Os bens jurídicos protegidos pela incriminação do artigo 256º do CP – falsificação ou contrafação de documento – são a segurança e a credibilidade na força probatória de documento destinado ao tráfico jurídico.

No que concerne ao grau de lesão dos bens jurídicos protegidos, o crime de falsificação ou contrafação de documento trata-se de um crime de perigo abstrato, no que respeita às condutas típicas previstas nas alíneas a) a d) do nº1 do art. 256º, na medida em que, com a falsificação do documento, apesar de ainda não existir uma violação do bem jurídico, gera-se o perigo dessa violação. Destarte, somente se exige que o documento seja falsificado para que o agente dessa falsificação possa ser punido, para que o ilícito seja consumado, independentemente de o utilizar ou o colocar no tráfico jurídico – consumação formal.

Quando o crime for cometido nas modalidades típicas previstas nas alíneas e) e f) do nº1 do art. 256º, estamos perante um crime de dano, uma vez que quando o documento é utilizado, posto em circulação, ocorre já uma efetiva afetação do bem jurídico protegido pela incriminação. Nestes casos, verifica-se o resultado a que a incriminação pretende obstar, isto é, a violação da segurança no tráfico jurídico por via da colocação neste do documento falso ou contrafeito.

Estando assente que o arguido elaborou ou mandou elaborar cópia de uma certidão predial emitida pela Conservatória Predial ..., na qual, em divergência face ao constante do original da Certidão Predial, fez constar áreas distintas e não reais, ocorreu, por via da elaboração de documento falso, a consumação formal do crime. Provado ainda que o arguido deu entrada desse documento falso na Câmara Municipal de ... a fim de instruir o pedido de licenciamento/autorização das operações urbanísticas constantes do projeto de arquitetura que previamente elaborou, constata-se que, com esse uso, introduziu o documento no tráfico jurídico, o que traduz uma conduta danosa, já violadora do bem jurídico que a norma incriminadora visa proteger, e consubstanciadora da consumação material do ilícito criminal em questão.

Assim, a anulação do processo administrativo de licenciamento de obras, a requerimento da dona da obra, por alegados “erros de levantamento topográfico e certidão de registo predial”, mostra-se irrelevante, inidónea para produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo recorrente, ou seja, a não punibilidade da conduta por desistência relevante (art. 24º, nº2, do CP), porquanto, desde logo, tal comportamento surge como extemporâneo e incapaz de impedir a consumação material do crime, que já se tinha verificado mediante a apresentação do documento falso para efeitos de instrução (enquanto meio probatório) do procedimento administrativo, que, entretanto,

se iniciou. O resultado não compreendido no tipo de crime, o dano efetivo do bem jurídico que a incriminação visava proteger, já se tinha verificado.

Verifica-se o dolo específico exigido pelo crime se o arguido, ao atuar do modo descrito, pretendia obter o deferimento do pedido de licenciamento/autorização das operações urbanísticas constantes do projeto de arquitetura que elaborou, e que, de outro modo, com base nas reais áreas do imóvel, não seria aprovado, pois que pretendeu obter um benefício ilegítimo (porque ilícito, desconforme à Lei) para outra pessoa, a dona da obra e requerente no processo administrativo em apreço, para quem prestou serviços no âmbito das suas funções de arquiteto, se não mesmo para ele próprio, visto que visava ainda, implicitamente, a aprovação do respetivo projeto de arquitetura, da sua autoria, e que seria depois implantado em obra, com o correlativo prejuízo para o Estado, porquanto a Autarquia de ..., por causa do documento falsificado em questão, licenciaria as obras de edificação pretendidas em contrário das normas regulamentares vigentes.

A falsificação do documento através da fotocópia, utilizada esta como o meio técnico que permite a falsificação, isto é, quando o documento original é fotocopiado e se cria um documento de conteúdo distinto do que constava daquele, mantendo a fotocópia a aparência do original, consubstancia ainda uma falsificação material de documento para efeitos jurídico-penais, integrando, dessarte, o conceito de documento expresso no art. 255º do CP. As asserções contidas na certidão predial relativas às áreas do imóvel, e que foram adulteradas pelo arguido, assumem relevo probatório (independentemente da sua eficácia probatória, plena ou relativa, ou, *rectius*, do seu concreto ou casuístico alcance probatório) quanto a facto juridicamente relevante, o que notoriamente é revelado pela circunstância de o documento em apreço ter sido utilizado pelo recorrente para instruir, em nome da dona da obra, o processo de licenciamento apresentado junto da competente autoridade administrativa, precisamente como meio probatório, além do mais, das áreas do prédio, fator relevante para a apreciação sobre o mérito do pedido, tanto mais que, perante as reais áreas do imóvel, o requerimento teria de ser indeferido em conformidade com as normas regulamentares vigentes.

O documento que o arguido falsificou, uma certidão predial, constitui um documento autêntico para efeitos do disposto no art. 256º, nº3, do CP. Não é o concreto uso que o arguido fez do documento que falsificou, através de uma fotocópia, que condiciona ou determina, consoante a eficácia probatória que se lhe queira conceder, o tipo do documento falsificado, que se mantém autêntico. A concreta força probatória da fotocópia do documento original, resultando o “novo” documento da adulteração deste, não releva para efeitos de enquadramento da conduta no tipo legal do crime de falsificação, nomeadamente, na sua forma agravada, pois o que determina essa integração é a natureza do documento que se falsificou.

#### **Acórdão de 25 de maio de 2020 (Processo n.º 11/15.1GAAMR.G1)**

Natureza grosseira da falsificação

A natureza grosseira, ou não, da falsificação de documento depende de não ter, ou ter, aptidão para enganar terceiros, o que implica uma avaliação consoante o fim a que se destina, sendo, pois, as concretas circunstâncias do caso que permitirão concluir, ou não, pela natureza grosseira da falsificação, por só elas poderem revelar a possibilidade de a viciação atingir o bem jurídico protegido pela incriminação.

#### **Acórdão de 11 de maio de 2020 (Processo n.º 9/17.5T9MTR.G1)**

Falsificação de documento – Falsidade informática e peculato – Concurso real – Pena

As condutas que violam o mesmo bem jurídico devem ser juridicamente “unificadas”, desde que não ofendam bens eminentemente pessoais, quando o modo da sua execução, e a sua proximidade temporal impliquem que devam ser vistas não em si mesmas, mas como um comportamento global, pela concorrência de circunstâncias exteriores que facilitam o “...alargar o âmbito da actividade criminosa.”.

Circunstâncias exteriores que podem ser integradas pelo aspecto de o agente actuar quando se verifica a mesma oportunidade, “... que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa” (Prof. Figueiredo Dias, in *Unidade e Pluralidade de Infracções*, Almedina, pág.247, edição de 1983, que continua: “Típica hipótese deste grupo é ... a do caixa que vai igualmente descaminhando em proveito próprio o dinheiro que lhe é entregue;”).

Prof. que no seu *Direito Criminal*, II Volume da edição de 1971, ao pagina 208 e seguintes, diz “Pois quando bem se atente, ver-se-á que certas actividades que preenchem o mesmo tipo legal de crime – ou mesmo diversos tipos legais de crime, mas que fundamentalmente protegem o mesmo bem jurídico - e às quais presidiu uma pluralidade de resoluções (que, portanto, em princípio atiraria a situação para o campo da pluralidade de

infracções), todavia devem ser aglutinadas numa só infracção, na medida em que revelam uma considerável diminuição da culpa do agente.”

Diminuição da culpa que pode ser indiciada, designadamente, pela proximidade temporal entre as diversas condutas que integram a continuação criminosa.

### **Acórdão de 21 de maio de 2018 (Processo n.º 1553/16.7T9BRG.G1)**

Falsificação de documento – Omissão de factos – Elemento subjectivo

O requerimento de abertura de instrução (RAI) formulado pelo assistente, consubstanciando uma acusação alternativa, estabelece os limites do objecto do processo, condicionando e delimitando a actividade do juiz, pelo que os “factos” que constituem tal “objecto” terão de ter a concretude suficiente para poderem ser contraditados e deles se poder defender o arguido e, sequentemente, para serem sujeitos a prova idónea, por imposição dos princípios do acusatório e do contraditório que enformam a estrutura do processo penal imposta pelo art. 32º, nº 5, da CRP.

Por isso, a falta de indicação no RAI deduzido pelo assistente dos factos essenciais à imputação da prática de um crime a determinado agente torna inconsistente tal requerimento e, por isso, despiciente qualquer instrução, não sendo esta admissível, sob pena de se praticarem actos absolutamente inúteis e, como tal, ilícitos.

As disposições penais referentes ao crime de falsificação exigem, para o preenchimento do respectivo tipo legal, a par dos elementos objectivos – fabrico, falsificação ou alteração de documento, a menção de facto juridicamente relevante e não verdadeiro em documento ou o uso de documento falsificado por outrem –, como elementos do tipo subjectivo, (i) o dolo genérico – o conhecimento e vontade de praticar o facto (a falsificação), com consciência da sua censurabilidade e (ii) o dolo específico – a intenção de causar prejuízo a terceiro, de obter para si ou outra para pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime –, acrescendo a estes elementos (intelectual e volitivo) um elemento emocional, que é dado, em princípio, pela consciência da ilicitude.

À luz do exposto, se o RAI se quedar pela afirmação do dolo genérico do ilícito em questão, nada contendo que se possa relacionar com o respectivo dolo específico, não pode o JIC suprir a omissão da alegação dos factos que integram esse elemento, com apelo às regras decorrentes da lógica e da experiência comuns, inferindo-o a partir de circunstâncias externas da acção concreta narrada naquele requerimento

Assim, não pode o JIC inscrever oficiosamente os factos atinentes ao dolo específico do crime – sob pena de concretizar uma alteração substancial dos factos contidos no RAI, como se considerou no AUJ 1/2015, in DR I, nº 18, de 27/1/2015 (cuja ratio se estende ao requerimento instrutório), ferida da nulidade cominada no art. 309º do CPP – nem formular convite ao assistente para reparar tal vício, também arredado pela doutrina firmada pelo AUJ 7/2005, de 12/5/2005 (in DR I, nº 212, de 4/11/2005).

Perante a essencialidade dos já proclamados princípio da vinculação temática e garantia de defesa do arguido, a omissão da alegação dos factos que integram o mencionado elemento subjectivo não fica “sanada” com a admissão liminar do RAI, mesmo que no concernente despacho se tenha afirmado, mais ou menos tabelarmente, não se reconhecerem, então, causas para a rejeição de tal requerimento.

Em suma, não emergindo expressamente do RAI que seja cominada ao arguido uma actuação com o aludido dolo específico, impõe-se uma decisão de não pronúncia, se o requerimento não tiver sido liminarmente rejeitado com fundamento na inadmissibilidade legal da instrução

### **Acórdão de 20 de fevereiro de 2017 (Processo n.º 95/15.2GTBGC.G1)**

Falsificação de documento – Fotocópia – Carta de condução – Terceiro

Da noção de documento retira-se que este tem de ser apto a provar facto juridicamente relevante, devendo constituir um meio de prova, ainda que só lhe seja conferido em momento posterior.

Não assume relevância jurídico-penal a conduta do arguido que a partir da fotocópia de uma carta de condução de terceiro, forjou uma fotocópia com aparência de uma carta de condução, contendo os seus elementos identificativos. É o que sucede no caso dos autos, pois que tendo a alteração levada a cabo pelo recorrente tido como objeto uma simples fotocópia de uma carta de condução de terceiro, conclui-se que não se trata de documento suscetível de constituir objeto material do crime de falsificação de documento a que se reporta o artº 256º, nº 1, do Código Penal, por não se inserir na definição de documento dada pelo artº 255º, al. a) do mesmo diploma.



### **Acórdão de 13 de abril de 2015 (Processo n.º 59/12.8GAMCD.G1)**

Falsificação de documento – Requerimento – Assinatura – Autoria – Prova pericial

O juiz pode divergir da perícia mas para isso, deve esgrimir argumentário qualificado no correspectivo domínio científico ou artístico e estar munido de elementos sólidos e consistentes que a contrariem.

No caso dos autos, não existindo nem tendo sido invocado qualquer motivo sério para desconfiar do laudo do LPC, cujas conclusões não são "contrariadas por outras provas constantes dos autos ou adquiridas pelo tribunal", inexistem razões para por em crise as opções acolhidas na decisão recorrida quanto à matéria de facto que o arguido impugna.

### **Acórdão de 18 de fevereiro de 2013 (Processo n.º 1202/11.OPBBRG.G1)**

Concurso de infrações – Falsificação de documento – Burla

A nova redacção da norma do art. 256 nº 1 do Cod. Penal (falsificação ou contrafacção de documento), introduzida pela Lei 59/2007 de 4/9, não acarreta a caducidade da jurisprudência fixada, quanto ao concurso real ou efectivo entre os crimes de falsificação e burla, pelos acórdãos do STJ 3/92 de 19-2-92 e 8/2000 de 4-5-2000.

Com a nova redacção, o legislador limitou-se a alargar o tipo do crime de falsificação, cometendo agora este crime, também, quem quiser apenas preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime. Nenhuma alteração ocorreu quanto à natureza distinta dos bens jurídicos tutelados pelas normas que incriminam a falsificação e a burla

### **Acórdão de 18 de fevereiro de 2013 (Processo n.º 11/10.8TAPT.B.G1)**

Falsificação de documento – Dolo específico

Sustenta o recorrente que o crime de uso de documento falso não exige apenas que esse uso seja determinado pela intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, exigindo também que o documento seja falso no sentido definido no corpo do n.º1 do art.256.º do C.Penal, ou seja, que tenha sido adulterado com a intenção de beneficiar ou prejudicar alguém, sendo que in casu não ficou provado este dolo-do-tipo de primeiro grau.

Salvo o devido respeito por opinião contrária, a argumentação do recorrente não colhe.

O crime de falsificação de documento (onde se integra o uso de documento falso) é um crime intencional, ou seja, o agente necessita de actuar "com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo". Exige-se, pois, o dolo específico (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág.684 e ss.)

No caso de uso de documento falso o agente tem de saber que está a usar um documento falso e querer utilizá-lo com a intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo. Para além do dolo genérico, acresce o dolo específico – a intenção de causar prejuízo ou de obter um benefício ilegítimo – mas este último tem de ocorrer tão-só em relação ao agente que usou o documento falso e não quanto ao terceiro que adulterou o documento. Aliás, como pretende o recorrente que se apure o dolo específico de pessoa cuja identidade se desconhece?

### **Acórdão de 06 de dezembro de 2010 (Processo n.º 569/06.6GAEPS.G1)**

Matéria de facto – Decisão – Impugnação – Requisitos legais – Falsificação

Quanto ao enquadramento jurídico-penal dos factos dir-se-á que o objecto do crime de falsificação em apreço é, precisamente, o documento enquanto meio de prova de facto juridicamente relevante, isto é, de facto susceptível de desencadear consequências jurídicas ou, na definição de Liszt, que cria, modifica ou extingue uma relação jurídica.

Quanto ao bem jurídico tutelado pela incriminação ele não é tanto a fé pública dos documentos – a qual, ao menos na sua acepção mais corrente, parece configurar-se mais como um seu atributo material e, ainda assim, não de todos mas, apenas, de alguns (os autênticos e os autenticados) – mas antes «a verdade intrínseca do documento enquanto tal» ou «a verdade da prova documental enquanto meio que consente a formulação de um juízo exacto, relativamente a factos que possam apresentar relevância jurídica» ( - Cfr. o estudo levado a

efeito no Assento n.º 4/2000, de 19/01/00, publicado no DR, I-A, n.º 40, de 17/02/00, relatado pelo Conselheiro Leonardo Dias, onde se podem ver abundantes referências de doutrina.).

A falsificação, na definição mais corrente, consiste na alteração, adulteração ou viciação da verdade – in mutatio veri.

Porém, analisando-se numa relação de conformidade entre a realidade e a sua representação, a verdade é inalterável; a falsidade não será, pois, a verdade alterada, mas, sim, a não-verdade.

Falsificar consistirá, portanto, em, colocando no lugar da realidade uma aparência diversa ou afirmando que é o que não é, ou que não é o que é, determinar um juízo ou representação que não corresponde ou não se adequa à própria realidade.

Confinada a questão ao tipo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 256.º do Código Penal – “quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, fizer constar falsamente de documento facto juridicamente relevante...” ( - Na redacção anterior à Lei n.º 59/2007, de 4/9.) –, afastada se encontra a falsificação material, isto é, a suposição total ou o fabrico de documento antes inexistente, não escrito ou criado pela pessoa que nele se declarou havê-lo feito, ou a viciação, por supressão e/ou aditamento, dos termos do documento preexistente.

A haver falsificação ela será de tipo intelectual (ou ideológica), englobando quer a que se traduz na desconformidade entre o documento e a declaração prestada quer a “falsidade”, aquela em que embora conforme com a declaração, se incorporou no documento um facto falso juridicamente relevante, uma vez que o facto declarado não corresponde à realidade.

O que se afigura aqui essencial é tentar averiguar se existe ou não uma *mutatio veri* de forma a colocar no lugar da realidade uma aparência diversa, aceitável no tráfico geral do documento ou na sua utilidade social e que seja apta a enganar os directamente implicados no seu tráfico.

#### **Acórdão de 29 de novembro de 2010 (Processo n.º 449/07.8GBAVV.G1)**

Falsificação de documento – Benefício ilegítimo – Juízo conclusivo

O requisito “*benefício ilegítimo*” a que se refere o artº 256º, nº 1 do CP significa toda a vantagem (patrimonial ou não patrimonial) que se obtenha através do acto de falsificação ou do acto de utilização do documento falsificado. Afirmer simplesmente que alguém actuou “...*com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo*”, além de não concretizar qual foi o prejuízo, quem foi o prejudicado (o Estado ou um particular), nem quem foram os beneficiados, é formular um juízo que inclui a resposta à questão a decidir, limitando-lhe ou traçando-lhe o destino.

Ao substituir as chapas de matrícula dos dois veículos tipo jeep, da marca Land Rover, por outras chapas com elementos de identificação que não correspondiam àqueles veículos, o arguido cometeu dois crimes de falsificação de documento do art. 256 nºs 1 al. a) 3 do Cod. Penal. Nesta parte, apesar da revisão do Cod. Penal de 1995, dada a similitude das normas em confronto, nenhuma razão existe para divergir da jurisprudência fixada pelo STJ no acórdão de fixação de jurisprudência 3/98 no sentido de que “*a chapa de matrícula de um veículo automóvel, nele aposta, é um documento com igual força à de um documento autêntico...*”

#### **Acórdão de 07 de junho de 2010 (Processo n.º 183/08.1TACMN.G1)**

Falsificação de documento – Uso de documento falso – Carta de condução

Se na acusação não vêm narrados factos que permitam classificar as cartas de condução, à luz do preceituado nas alíneas a) e b) do nº 1, do CPenal, na anterior redacção, como tratando-se de documentos falsos, não pode imputar-se ao arguido o cometimento de um crime de uso de documento falso previsto no artº 256º, nº 1, al. c) do CP, na redacção vigente à data dos factos, e, actualmente, previsto no artº 256º, nº 1, al. e) do CP, na redacção dada pela citada Lei nº 57/2009

#### **Acórdão de 16 de novembro de 2009 (Processo n.º 1289/06.7TAVCT.G1)**

Falsificação de documento – Falsidade intelectual

A inverídica declaração de um acidente de trabalho levada a cabo pelo arguido e enviada á seguradora com o intuito de a enganar, caracterizada pela discordância entre o conteúdo de tal participação e a realidade,

configura falsidade intelectual de documento p. e p. p. art.º 256, n.º1 al. b), com referência ao art.º 255.º, al. a), ambos do CP.

Em conformidade com o Acórdão do STJ n.º. 8/2000, de 04-05-2000, in D.R. I-A, n.º. 119, de 23-05-2000, fixou-se jurisprudência no sentido de que *“No caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 256º, n.º. 1, alínea a), e do artigo 217º, n.º. 1, respectivamente, do Código Penal, revisto pelo Decreto-Lei n.º. 48/95, de 15 de Março, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes”*. Lembre-se que já por Acórdão de 19 de Fevereiro de 1992, publicado no Diário da República, 1ª Série-A, de 9 de Abril de 1992, o Supremo Tribunal de Justiça fixara jurisprudência no sentido de que, *“no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla do artigo 228º, n.º. 1, alínea a), e do artigo 313º, n.º. 1, respectivamente, do Código Penal, verifica-se concurso real ou efectivo de crimes”*..

Esta orientação jurisprudencial merece o nosso inteiro aplauso.

E porquanto, em suma, são diferentes os bens jurídicos tutelados nos tipos legais de crimes em apreço.

Enquanto na falsificação se protege a segurança, a credibilidade, a autenticidade, a verosimilhança, do documento enquanto tal ou como meio de prova, já na burla, tutela-se o património.

### **Acórdão de 10 de julho de 2008 (Processo n.º 1218/08-2)**

Falsificação – Falsidade material – Falsidade intelectual – Cheque – Conta conjunta – Bens comuns do casal

Não se deve confundir o direito (abstracto) à meação nos bens comuns do casal (artº 1730º, nº 1 do Código Civil) com uma concreta conduta tipicamente criminosa, desde que, além dos elementos objectivos, se iniciem também, de modo inerente mas patente, os elementos subjectivos, em especial o dolo específico exigível.

Tal é o caso do agente que, convencionando com a sua mulher um modo de administração para determinada conta bancária - acordando a exigência de assinaturas conjuntas para os levantamentos de dinheiro -, falsifica a assinatura dela para levantar certa quantia, mesmo que na dita conta seja apenas depositado o salário do agente e tenha ele depositado aquela quantia noutra conta de que é exclusivo titular.

Além da protecção derivada da lei sobre os bens comuns do casal, os cônjuges elegeram um modo de administração conjunto e fizeram-no para protecção de ambos, pelo que essa protecção foi violada e frustrada com a conduta do agente, independentemente das razões pessoais que tivesse para aceder àquela conta.

Assim, com a falsificação material da assinatura do outro cônjuge, ocorrem prejuízos para este e benefícios para o agente, pois, por um lado, sempre há desvantagens (patrimoniais ou não patrimoniais) do acto de falsificação e, por outro, nada garante que aquele dinheiro, ou o seu correspondente, possa vir a ser atribuído ao arguido a título da sua meação - cf., por exemplo, o disposto nos artºs 1689º, 1691º, 1692º, 1695º, 1696º, 1697º, 1791º, 1792º e 2016º do Código Civil - e, como ensinam Pires de Lima e Antunes Varela (*Direito de Família*, 1.º Volume, 5.ª edição, Livraria Petrony, 1999 pgs. 456/457), «a propriedade colectiva é assim uma comunhão una, indivisível, sem quotas, e o direito à meação, de que cada um dos cônjuges é titular, só se torna exequível depois de finda a sociedade conjugal ou depois de finda a comunhão entre os cônjuges».

O bem jurídico protegido pelo tipo legal alegadamente violado não é de natureza patrimonial e não se deve atribuir uma dimensão meramente económica ao conceito de «prejuízo» do art. 256º do Cod. Penal, sendo certo que este corresponde a toda a desvantagem (patrimonial ou não patrimonial) que resulte, ou possa resultar, do acto de falsificação ou do acto de utilização do documento falsificado, tal como o «benefício ilegítimo» não se circunscreve aos casos de obtenção ilegítima de lucros económicos – cfr. Comentário Conimbricense, tomo II, pág. 685.

### **Acórdão de 17 de setembro de 2007 (Processo n.º 1112/07-2)**

Letra de favor – Falsidade material – Falsidade intelectual

I – Em termos de indícios para pronúncia ou não pronúncia não se podem convocar as mínimas conjecturas, a favor ou contra os arguidos, pois esse momento processual não vive de suposições, tendo que se trabalhar com factos com um grau indiciário elevado (ainda que, por vezes, sem prova directa) e com relevo jurídico-penal.

II – Numa situação em que o executado não teve, por qualquer forma, intervenção no conteúdo de uma letra e os arguidos, além de um deles a assinar como sacador, a terem dado, os dois, à execução, invocando, ora um mútuo verbal que querem ver retribuído, ora serem apenas intermediários, mas sendo assente não terem com o alegado aceite e executado, que nem conhecem ou mal conhecem, qualquer relação subjacente, é de se considerar indiciado que ambos os exequentes são autores dos crimes de falsificação e de burla.

III – Para esses indícios contribuem, em especial, ainda os seguintes factos:

- Ter o executado emprestado a um filho dos arguidos, entretanto falecido, a quantia de 50.000,00 euros, conforme confissão de dívida regularmente assinada pelo mutuário;
- Ter a letra a data de 15 dias depois da citada confissão de dívida e ser o seu valor de 25.000,00 euros, alegando (também) os exequentes/arguidos que do empréstimo ao filho apenas foi realmente entregue a quantia de 25.000,00 euros, vindo a letra, alegadamente, preencher os outros € 25.000,00 euros;
- Ser o executado pessoa de economia desafogada;
- Ser a letra descontada, no banco, apenas pelo valor de 5.000,00 euros e vir a ser executada pelos 25.000,00 euros; e, finalmente,
- Ser falsa a assinatura do executado.

IV – Estes factos integram, quanto ao arguido, o crime de falsificação previsto nos artºs 255º, al. a), 256º, nº 1, al. a ou al. b)) e nº 3, ou, pelo menos, o mesmo crime mas com referência à al. c) do artº 256º e o imputado crime de burla, e, quanto à arguida, pelo menos o crime de uso de documento falso e também o de burla.

V – Com efeito:

- Se foi o arguido o autor material e moral (há três caligrafias diferentes) da falsificação de toda a letra, assentando a previsão primeiramente indicada;
- Se a falsificação foi materialmente feita por outrem, a letra veio às mãos do arguido, que a assinou como sacador, sabendo que não tinha para com o aceiteante lá indicado qualquer relação subjacente e que, mesmo que a relação subjacente fosse de terceiro, ainda assim, ao fazer um saque de favor estava a fazer constar falsamente de um documento um facto juridicamente relevante, ou seja, estava a criar uma relação cambiária falsa e, neste caso, ajusta-se, pois, a previsão da al. b) do artº 256º;
- Nesta última hipótese, pelo menos, ao assumir a qualidade de sacador de uma relação cambiária para si fictícia, de favor, e ao fazer valer essa mesma relação em acção executiva, cometerá o arguido o crime de uso de documento falso e, em qualquer das situações, também o crime de burla agravada, pois em qualquer delas apenas está subjacente a intenção de obter para si e para terceiro, a mulher, um enriquecimento ilegítimo, causando prejuízo patrimonial a outra pessoa;
- Por sua vez, quanto à arguida, apenas é apropriada a tipificação de uso de documento falso e da burla, mesmo que apenas a título de dolo eventual, pois, pelo menos ao passar procuração para a acção executiva deve ter tomado conhecimento do que a determinava e dos seus efeitos ou, pelo menos, uma vez que nem conheceria o executado, deve ter representado que se tratava de documento total ou parcialmente falso e conformou-se com isso.

VI – Quem assina uma letra com o nome de outrem, falsifica materialmente o documento, pois este deixa de ser genuíno; quem assina uma letra como sacador, sabendo que não tem para com o aceiteante lá indicado qualquer relação subjacente, está a criar uma relação cambiária falsa, ou seja, está a falsificar intelectualmente o documento, quer porque a declaração nele incorporada não corresponde à realidade, quer porque se traduz num facto falso juridicamente relevante.

#### **Acórdão de 28 de junho de 2004 (Processo n.º 918/04-2)**

Cheque – Falsidade material – Falsidade intelectual

O tipo previsto no artº 256 do Código Penal visa acautelar “a segurança e a confiança do tráfico jurídico, especialmente do tráfico probatório”, ou seja, “a verdade intrínseca do documento enquanto tal” e não a protecção do património, nem sequer a confiança na verdade do conteúdo do documento - cfr. Figueiredo Dias e Costa Andrade, Parecer, in CJ, VIII, 3-20 e seguintes - não obstante, as mais das vezes, andar associado com tipos que visam aquela protecção - burla e furto.

A noção de documento para efeitos penais parte da exigência de que para existir tem de haver uma declaração compreendida num escrito ou registada em outro meio técnico, ou seja, corporizada num certo objecto material - cfr. Helena Moniz in “O Crime de Falsificação de Documentos”, reimpressão p. 179 - e com as seguintes características:

- a) - Inteligibilidade para todos ou para um certo círculo de pessoas, isto é, o seu conteúdo deve estar expresso por forma que seja geralmente compreendido ou apreendido;
- b) - Possibilidade de se saber quem a emitiu, seja ele emitente verdadeiro ou não, o que significa que o autor do documento deve ser identificável através do próprio documento (exclusão, portanto, dos documentos anónimos);
- c) - Idoneidade para provar um facto juridicamente relevante, ainda que a finalidade probatória só lhe seja conferida em momento posterior ao da emissão, portanto o documento só vale para efeitos penais quando possa fazer prova dos factos juridicamente relevantes.

Tendo o arguido preenchido um cheque que já estava assinado pelo titular da conta, já falecido, o que era do seu conhecimento, e tendo-o entregue para pagamento de mercadoria que lhe foi fornecida, estamos na presença de um documento tal como a lei o define.

Para além disso, o arguido fez uso de um documento que bem sabia não poder usar, fazendo com que fosse dada uma ordem de pagamento ao banco, tendo já falecido o titular da conta, o que bem sabia.

À falsificação material, corresponde toda a alteração total ou parcial dos termos já existentes em determinado documento: o agente imita ou altera algo que está feito segundo uma forma pré-determinada, fazendo-o com a preocupação de criar a aparência de o documento é genuíno ou autêntico. Nestes casos o documento deixa de ser genuíno ou autêntico por haver sido quebrada a normal coincidência entre a autoria real e a autoria aparente.

A falsificação intelectual ou falsidade integral, por seu turno, as hipóteses em conteúdo do documento diverge da declaração emitida ou em que a declaração feita é de facto falso. Nesta situação, o que se verifica é uma desarmonia entre a declaração efectuada e a declaração documentada ou uma narração e/ou descrição de factos falsos, sendo, por isso, em qualquer dos casos, inverídico o conteúdo do documento.

Daí se segue que a falta de genuinidade que tipicamente corresponde à falsificação material existirá quer quando o documento é elaborado por pessoa diversa daquela de que aparentemente provém, quer quando, apesar de redigido pelo autor real, sofre posteriores modificações que o tornam falso; inversamente será “inverdadeiro” – e, por isso, ideologicamente falso -, quando, apesar de genuíno nos termos indicados, contenha declarações mentirosas, ou a narração e/ou descrição de factos falsos.

Provado que a ordem de pagamento é falsa porque o titular do cheque já tinha falecido, o que era do perfeito conhecimento do arguido, ordem essa que só se verifica face ao preenchimento que o arguido fez do cheque a qual, naturalmente, se não conforma com vontade do titular do cheque (inexistente), e sua entrega ao beneficiário, tem de concluir-se que declaração feita é de facto falso, havendo, por isso, desarmonia entre a declaração efectuada e a declaração documentada ou uma narração e/ou descrição de factos falsos, sendo, portanto, em qualquer dos casos, inverídico o conteúdo do documento e, conseqüentemente, devendo o arguido ser condenado.

*Rui Elói Ferreira  
Gil Neves Vilela*